



DJ 1955
08/05/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1955 – PALMAS, QUINTA FEIRA, 08 DE MAIO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Conselho da Magistratura	1
Presidência	1
Diretoria Judiciária.....	6
Tribunal Pleno	6
1ª Câmara Cível.....	6
2ª Câmara Cível.....	15
1ª Câmara Criminal.....	16
2ª Câmara Criminal.....	17
Divisão de Recursos Constitucionais.....	19
Divisão de Distribuição	19
Turma Recursal	20
1ª Turma Recursal	20
1º Grau de Jurisdição.....	21

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Acórdãos

ACÓRDÃO EM AUTOS ADM-CGJ Nº 2687/07

AUTOS :ADMINISTRATIVOS – CGJ Nº 2687/07

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL

ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJ/TO

REQUERENTE: ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES – JUIZ DE DIREITO

REQUERIDO :CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

RELATOR :DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO — ACUMULAÇÃO DE CARGOS — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA CONTINUIDADE NA FUNÇÃO DE DOCENTE. Uma vez que a função de docente desempenhada pelo Juiz de Direito em questão, não prejudica o exercício da Magistratura, conforme restou provado com a informação prestada pela Coordenadoria de Apoio, via Seção de Estatística, não resta outro posicionamento senão garantir-lhe a continuidade do exercício da docência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Processo Administrativo, em que é Requerente Alessandro Hofmann Teixeira Mendes e Requerido Corregedoria-Geral da Justiça. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, os membros do Conselho da Magistratura, por unanimidade, após verificar a produtividade e o conceito do magistrado no relatório de desempenho apresentado pela Divisão de Estatística da Corregedoria-Geral, votaram no sentido de reconhecer que não há óbice na acumulação do exercício da magistratura com a docência, garantindo-lhe a continuidade desta, nos termos do relatório e voto do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Daniel Negry, José Neves, Carlos Souza, Liberato, Póvoa e Antônio Félix. Acórdão, 13 de dezembro de 2008.

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 34164

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO TOCANTINS - ASMETO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

*PROCESSO ADMINISTRATIVO – MAGISTRADO. DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO. VANTAGENS OU GRATIFICAÇÕES CONVERTIDAS EM SUBSÍDIOS. DISTORÇÕES. INEXISTÊNCIA – TUDO NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI N. 16311/2005 – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo – CGJ n. 34164/02, em que figura como Requerente a Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins – ASMETO, representado pelo então presidente, o Juiz de Direito Helvício de

Brito Maia Neto, Requerido o Presidente do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, os membros do Conselho da Magistratura, por unanimidade, votaram no sentido de reconhecer a perda do objeto, nos termos do relatório e voto do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Daniel Negry, José Neves, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Antônio Félix. Acórdão de 13 de dezembro de 2007.

AUTOS ADMINISTRATIVOS ADM-CGJ Nº. 2719

ORIGEM COMARCA DE PALMAS

REQUERENTE JUIZ DE DIREITO LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES

REQUERIDO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

*PROCESSO ADMINISTRATIVO – MAGISTRADO. EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA EM HORÁRIO DISTINTO DO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. ACUMULAÇÃO DE CARGO. POSSIBILIDADE – PREJUÍZO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. EFICIÊNCIA E RESPONSABILIDADE. CARACTERIZADA. CONCEITO “A”. AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE NA FUNÇÃO DE DOCENTE NOS TERMOS COMUNICADOS NOS AUTOS.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo – CGJ n. 2719/07, em que figura como Requerente o Juiz de Direito Dr. Luiz Zilmar dos Santos Pires, Requerida a Corregedoria-Geral de Justiça. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, os membros do Conselho da Magistratura, por unanimidade, após verificar a produtividade e o conceito do magistrado no relatório de desempenho apresentado pela Divisão de Estatística da Corregedoria-Geral, votaram no sentido de reconhecer que não há óbice na acumulação do exercício da magistratura com a docência, garantindo-lhe a continuidade desta, nos termos do relatório e voto do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Daniel Negry, José Neves, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Antônio Félix. Acórdão de 13 de dezembro de 2008.

PRESIDÊNCIA

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 010/2008

Regulamenta os artigos 6º, § 1º, 7º, inciso III, e 16 da Lei estadual nº 1.247, de 06 de setembro de 2001, que instituiu o selo de fiscalização das atividades notariais e de registro e criou o Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido nos autos ADM 36523 e o decidido na 4ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º, § 1º, e 7º, inciso III, da Lei estadual nº 1.247, de 06 de setembro de 2001 — com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 1.738, de 08 de dezembro de 2006 —, que instituiu, no âmbito estadual, o selo de fiscalização das atividades notariais e de registro e criou o Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ,

RESOLVE:

TÍTULO I

DO SELO DE FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A utilização e fiscalização do selo criado pela Lei estadual nº 1.247, de 06 de setembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 1.738, de 08 de dezembro de 2006, obedecerão às regras previstas nesta resolução.

§ 1º. A partir da data de sua efetiva implantação, a prática de atos inerentes à função notarial e de registro será obrigatoriamente realizada com a utilização do selo.

§ 2º. A falta de aplicação do selo tornará ineficaz o ato praticado pelo notário ou registrador e o sujeitará às sanções legais cabíveis.

§ 3º. O selo possuirá as características descritas no anexo I a esta resolução.

Art. 2º. Nos documentos que necessitarem a aplicação do selo constará, obrigatoriamente, a advertência **VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE**, que não poderá ser aplicada sobre a respectiva numeração.

Art. 3º. O valor do selo não poderá, em nenhuma hipótese, ser repassado aos usuários dos serviços notariais e de registros.

Art. 4º. O uso do selo de autenticidade é exclusivo do cartório que o solicitou, sendo vedado o seu repasse de uma para outra serventia.

Art. 5º. Os notários e registradores, e seus substitutos, e os interventores ou interinos designados para responder pela serventia velarão pela guarda e conservação dos selos.

CAPÍTULO II

DOS TIPOS DE SELO

Art. 6º. São instituídos os seguintes tipos de selo:

- I. Tipo I, contendo a inscrição REGISTRAL, será utilizado para o Registro de Imóveis, Protesto, Títulos e Documentos, Marítimo, Distribuição e Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- II. Tipo II, contendo a inscrição REGISTRO CIVIL, será utilizado para o Registro de Nascimento, Assento de Óbito, Interdição, Curatela, Registro de Casamento, Emancipação, Divórcio, Separação, Reconhecimento de Paternidade, Averbação, Retificação, e outros;
- III. Tipo III, contendo a inscrição NOTARIAL, será utilizado para Escritura, Testamento, Traslado de Escritura com ou sem valor declarado, Procuração, Substabelecimento, Revogação de Procuração e outros;
- IV. Tipo IV, contendo a inscrição AUTENTICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE FIRMA, será utilizado exclusivamente para Autenticação de documento e Reconhecimento de Firma;
- V. Tipo V, contendo a inscrição CERTIDÃO, será utilizado exclusivamente para qualquer tipo de certidão;
- VI. Tipo VI, contendo a inscrição ISENTO DE EMOLUMENTOS, será utilizado para qualquer ato abrangido pela isenção.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral de Justiça poderá propor, diretamente ao Tribunal Pleno, a criação de outros selos para atender à necessidade de aperfeiçoar o controle dos atos praticados.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE UTILIZAÇÃO

Art. 7º. O selo será utilizado de forma a criar um vínculo com o respectivo ato, observando-se o seguinte procedimento:

- I. a utilização dos selos observará rigorosamente a ordem sequencial da numeração de série neles contida;
- II. o selo deve ser retirado pela borda e afixado imediatamente no documento;
- III. o carimbo da serventia deverá ser colocado sobre a parte do selo que não contenha a numeração de série;
- IV. o documento que possuir mais de um ato receberá tantos selos quantos forem os atos praticados;
- V. o documento que possuir mais de uma folha e constituir-se num só ato receberá o selo na folha onde houver a assinatura do agente autorizado a praticá-lo;
- VI. o documento que possuir mais de uma folha e constituir-se em mais de um ato receberá tantos selos quanto à quantidade de atos praticados, os quais poderão estar distribuídos pelo documento.

Art. 8º. A aplicação dos selos nos atos notariais e de registros obedecerá à forma abaixo:

I. no serviço notarial:

a) na escritura pública, procuração, ata notarial, substabelecimento e testamento, quando da lavratura do ato, será aposto um selo em cada traslado entregue ao interessado e, no texto do ato originário que formará o respectivo livro, será informada a série e o número do selo utilizado no traslado;

b) na autenticação de fotocópias, serão utilizados tantos selos quantos forem os documentos reproduzidos, ainda que a reprodução de mais de um documento seja feita em apenas uma folha, da seguinte forma:

b.1) nos documentos formados por mais de uma folha ou página, cada reprodução será autenticada e receberá um selo;

b.2) nos documentos formados por anverso e verso, a autenticação será feita pela quantidade de reproduções, uma para o anverso e outra para o verso e cada ato receberá um selo, ainda que a reprodução seja feita apenas em um lado da folha;

b.3) nos documentos únicos de identidade, RG, Título de Eleitor, CPF ou Carteira de Habilitação será aposto apenas um selo, que corresponderá a apenas uma autenticação;

c) no reconhecimento de firmas serão utilizados tantos selos quantos forem as assinaturas reconhecidas no documento;

d) será afixado selo na certidão, pública-forma e traslado expedidos pelo serviço notarial, a requerimento de interessado, caso em que será desnecessário informar o número e a série do selo de autenticidade no ato originário.

II. no tabelionato de protesto:

a) será afixado selo de autenticidade no título ou documento de dívida, entregue ao interessado, nas hipóteses de quitação, retirada pelo apresentante ou sustação, devendo o tabelião informar a série e número do selo utilizado no apontamento que formar o livro respectivo;

b) será afixado selo no instrumento de protesto entregue ao interessado, devendo o tabelião informar a série e número do selo utilizado no registro que formar o livro respectivo;

c) também será afixado selo na certidão expedida pelo tabelião;

d) as certidões expedidas em forma de relação receberão apenas um selo.

III. no registro civil de pessoas naturais:

a) será afixado selo para a certidão expedida em virtude de ato praticado ou por requerimento do interessado, ainda que fornecida gratuitamente;

b) será informada nos assentos que formam os respectivos livros a série e o número do selo utilizado na certidão decorrente da lavratura do respectivo ato entregue ao interessado.

IV. no registro de imóveis:

a) no caso de título apresentado para registro em que se pratique mais de um ato, serão utilizados tantos selos quantos forem os atos praticados, que serão afixados na folha do título em que estiver a certidão oferecida pelo registrador;

b) no título ou documento apresentado em mais de uma via para registro e que tenham destinatários diversos, será afixado em cada via um selo por ato praticado na folha do título em que estiver a certidão oferecida pelo registrador;

c) no documento apresentado para averbação somente será afixado selo se houver devolução de uma via com a certidão da prática do ato e conterà tantos selos quanto à quantidade de atos praticados;

d) nos registros e averbações constantes dos livros 2 e 3 será informada a série e o número do selo utilizado na correspondente certidão entregue ao interessado em decorrência da prática do ato;

e) nas demais certidões fornecidas pelo serviço de registro de imóveis que decorram de requerimento também serão afixados selos, não havendo a necessidade da informação prevista na alínea d.

V. no registro de títulos e documentos:

a) no documento apresentado para registro em que se pratique mais de um ato será afixada a quantidade de selos correspondentes a de atos praticados;

b) no documento apresentado em mais de uma via, que tenha destinatários diversos, será afixado um selo por ato praticado em cada via entregue ao interessado;

c) a aposição do selo nesses casos será feita na folha em que estiver a certidão da prática do ato;

d) fica vedada a utilização de certidões por carimbo ou outro meio, em substituição ao selo que deve ser afixado em todas as vias do documento apresentado para registro;

e) nos registros e averbações realizados nos livros B e C, será informada a série e o número do selo utilizado na correspondente certidão entregue ao interessado em decorrência da prática do ato;

f) nas demais certidões fornecidas que decorram de requerimento também serão afixados selos, não havendo a necessidade da informação prevista na alínea e.

VI. no registro civil de pessoas jurídicas:

a) no documento apresentado em mais de uma via, que tenha destinatários diversos, será afixado um selo por ato praticado em cada via destinada ao interessado, vedada à utilização de certidão, por carimbo ou outro meio, que informe a aposição do selo na primeira via;

b) a aposição do selo nesses casos será feita na folha em que estiver a certidão da prática do ato;

c) nos registros e averbações realizados nos livros A e B, será informada a série e o número do selo utilizado na correspondente certidão entregue ao interessado em decorrência da prática do ato;

d) nas demais certidões fornecidas que decorram de requerimento também serão afixados selos, não havendo a necessidade da informação prevista na alínea c.

Art. 9º. Cada ato notarial ou registral entregue ao interessado receberá o selo correspondente.

§ 1º. No ato levado a registro ou averbação, que implique na expedição de certidão, será afixado selo na certidão expedida, com a respectiva informação no livro.

§ 2º. A obrigação de informar não prevalecerá no caso de fornecimento de certidão e traslado por requerimento.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 10. São isentas de emolumentos, mas devem ser seladas, as certidões:

- I. fornecidas para fins de alistamento militar e eleitoral;

II. decorrentes de assistência judiciária;

III. expedidas por requisição de autoridade judicial ou policial ou de órgão do Ministério Público.

CAPÍTULO V

DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE SELO

Art. 11. Os serviços de notas e de registros do Estado serão cadastrados na Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O cadastro conterá os dados do titular e de até quatro pessoas da serventia que ficarão autorizadas a requerer e a receber os selos de autenticidade, conforme constante do anexo II a esta resolução.

Art. 12. Salvo situações excepcionais assim reconhecidas pelo Corregedor-Geral da Justiça, os serviços de notas e de registros encaminharão à Corregedoria-Geral de Justiça, no máximo, dois pedidos de fornecimento de selos por mês, utilizando-se do formulário previsto no anexo III a esta resolução.

§ 1º. O requerimento, devidamente assinado pelo responsável pelo serviço, deverá especificar a quantidade de cada tipo de selo que se pretende adquirir e ser acompanhado da prova de pagamento do valor correspondente ao montante de selos solicitados.

§ 2º. O pedido de fornecimento dos selos consignará números inteiros, múltiplos de quarenta (40) para cada tipo de selo.

§ 3º. Os selos somente serão solicitados ou entregues para as pessoas devidamente cadastradas, constituindo o cadastro base de segurança para os pedidos e para sua obtenção.

Art. 13. Estando devidamente instruído o pedido, a Corregedoria-Geral de Justiça autorizará a entrega dos selos à pessoa credenciada pela serventia.

Parágrafo único. Os selos serão encaminhados à serventia diretamente pela empresa fornecedora.

Art. 14. Cada serventia será responsável pelo arquivamento de todos os documentos referentes ao pedido e ao recebimento de selos, devendo manter balanço mensal do qual constará a numeração dos selos recebidos, dos utilizados, dos eventualmente extraviados ou subtraídos e dos remanescentes.

Art. 15. O boleto bancário para os recolhimentos será publicado no site do Tribunal de Justiça e distribuído nos fóruns das comarcas.

Parágrafo único. A serventia poderá solicitar o boleto à Corregedoria-Geral da Justiça, que o transmitirá por meio de fac-símile ou correio eletrônico.

CAPÍTULO VI

DO BALANÇO

Art. 16. Os serviços de notas e de registros encaminharão à Corregedoria-Geral de Justiça, mensalmente, até o quinto dia útil subsequente ao mês de utilização, o balanço de selos, de acordo com o modelo do anexo V a esta resolução, que contém colunas para se informar:

- I. a quantidade, série e numeração dos selos em estoque no cartório, que correspondem aos remanescentes do mês anterior;
- II. a quantidade, série e numeração dos selos recebidos no mês;
- III. a quantidade, série e numeração dos selos utilizados no mês;
- IV. a quantidade, série e numeração dos selos remanescentes do mês;
- V. a quantidade, série e numeração dos selos inutilizados, subtraídos ou extraviados no mês;

Parágrafo único. Com relação ao inciso V, deve o responsável pela serventia informar, em linha própria, a numeração dos selos com aquela ocorrência, relatando o motivo e encaminhar os selos inutilizados juntamente com o balanço para fins de cancelamento, nos termos do inciso VII do art. 27 desta resolução.

Art. 17. Os serviços de notas e de registros manterão fichários para acondicionamento dos documentos e do balanço mensal dos selos, os quais serão apresentados por ocasião da correição ordinária ou extraordinária, realizadas pelo Juízo de Direito da Direção do Foro e pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado.

Parágrafo único. Faculta-se aos notários e registradores a utilização de arquivo digital dos documentos referidos neste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 19. Nos termos do anexo VI a esta Resolução, fica instituída Tabela Anual do Preço de Venda do Selo, que sofrerá alteração em períodos de doze (12) meses, a partir da implantação (Lei nº 1.247, art. 14).

Art. 20. Os serviços de notas e de registros manterão afixados, em local de fácil visualização, cartaz de apresentação dos selos.

Art. 21. As serventias judiciais e extrajudiciais distribuirão aos usuários panfletos e manuais referentes aos selos.

Art. 22. O Corregedor-Geral da Justiça designará dois (2) servidores, no mínimo, para integrar a equipe de implantação do selo.

Art. 23. O descumprimento do disposto nesta resolução sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

TÍTULO II

DO FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A administração do Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ, previsto nos arts. 7º e ss. da Lei estadual nº 1.247, de 06 de setembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 1.738, de 08 de dezembro de 2006, obedecerá às disposições desta resolução.

§ 1º. A administração do FETJ será realizada por um gestor e auxiliares designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça (Lei nº 1.247/01, art. 9º).

§ 2º. O Presidente do Tribunal de Justiça expedirá, através de Decreto Judiciário, as normas complementares para administração do FETJ (Lei nº 1.247/01, art. 13).

CAPÍTULO II

DA GRATUIDADE DOS ATOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Art. 25. A gratuidade dos atos praticados pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais, prevista no art. 7º, inciso III, da Lei nº 1.247, efetivar-se-á através de recursos captados no FETJ, deduzidos os custos de aquisição dos selos e administração, ficando assegurado o repasse mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por serventia, acrescidos de R\$ 15,00 (quinze) reais por ato gratuito praticado.

§ 1º. Se a receita mensal do FETJ não for suficiente para garantir o pagamento dos valores descritos no caput deste artigo, será aplicado um fator de reajuste proporcional.

§ 2º. Uma vez assegurado os pagamentos, a receita remanescente será utilizada para os fins do art. 7º, inciso IV, da Lei nº 1.247, mediante apuração mensal.

TÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 26. Compete à Corregedoria-Geral da Justiça:

- I. expedir atos complementares para disciplinar a utilização do selo e para o controle de sua aquisição e distribuição aos serviços notariais e de registro;
- II. manter atualizado cadastro dos habilitados ao recebimento dos selos;
- III. publicar no Diário da Justiça os nomes das pessoas aptas a receberem a senha utilizadas no sistema de transmissão e pedido de selos;
- IV. controlar, mensalmente, o recebimento das encomendas das serventias e as faturas de cobrança apresentadas pela empresa fornecedora dos selos;
- V. dar publicidade dos selos furtados, roubados, extraviados e, de qualquer forma, desaparecidos;
- VI. encaminhar para a empresa fornecedora a listagem dos selos cancelados, bem assim os selos anulados, para lançamento no sistema e destruição;
- VII. aprovar os materiais de campanha e fornecimento das listagens dos locais de distribuição do material de divulgação à empresa nas duas etapas de fornecimento;
- VIII. aprovar o manual explicativo para distribuição às serventias;
- IX. fiscalizar junto à empresa fornecedora a destruição dos selos cancelados, exigindo o certificado correspondente;
- X. exercer o controle de qualidade dos selos;
- XI. receber e analisar os relatórios de utilização dos selos.

Art. 27. Compete aos titulares das serventias de notas e de registros:

- I. efetuar os recolhimentos para o FETJ, através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, de acordo com as necessidades da serventia, observando-se a quantidade mínima;
- II. solicitar os selos à empresa fornecedora, através de formulário próprio, assinado por servidor autorizado e acompanhado do DARE devidamente pago;
- III. manter atualizada, na Corregedoria-Geral da Justiça, a relação das pessoas credenciadas a movimentar os selos;
- IV. receber os selos, ficando responsáveis, junto com seus substitutos legais, por seu uso, guarda e conservação;
- V. comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça, imediatamente, qualquer extravio de selos e, na hipótese de crime, apresentar o correspondente boletim de ocorrência;
- VI. elaborar a relação dos selos cancelados, em três vias, remetendo a primeira para a empresa fornecedora, a segunda para a Corregedoria-Geral da Justiça e mantendo consigo a terceira;
- VII. enviar para a Corregedoria-Geral da Justiça, em envelope lacrado, os selos danificados e os atos anulados, na forma prevista na alínea anterior;
- VIII. manter o livro de controle dos Selos e sua distribuição interna;
- IX. remeter a 1ª via do DARE, semanalmente, ao gestor do FETJ.

Art. 28. Compete ao gestor do FETJ as incumbências previstas no art. 9º da Lei nº 1.271 e, ainda:

- I. receber da instituição bancária o valor dos DARE pagas diretamente pelas serventias;

II. pagar à empresa fornecedora o valor devido;

III. repassar às serventias de registro civil de pessoas naturais os valores correspondentes, conforme previsto no art. 25 desta resolução.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Fica mantida a atual sistemática de ressarcimento adotada para retribuição dos atos abrangidos pela gratuidade, até a implantação definitiva da Lei nº 1.247/01, que se dará mediante publicação de ato próprio.

Art. 30. Em até trinta (30) dias, contados da publicação desta resolução, a Presidência do Tribunal de Justiça iniciará o procedimento licitatório de contratação da empresa fornecedora dos selos.

Art. 31. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de abril do ano 2008.

Desembargador Daniel Negry
Presidente

Desembargador Liberato Póvoa
Vice-Presidente

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Antônio Félix

Desembargador Moura Filho

Desembargador Luiz Gadotti

Desembargador Marco Villas Boas

Desembargadora Jacqueline Adorno

Juiza Silvana Maria Parfieniuk

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS ESSENCIAIS DO SELO DE FISCALIZAÇÃO

a) Do papel adesivo:

Frontal: papel branco off-set. Gramatura: entre 50 g/m² a 75 g/m².

Adesivo: permanente com boa adesão inicial e alta adesão após 24 a 48 horas, resistente a variações de temperatura e agressivo em vários substratos. Gramatura: 25 g/m² com variação de 5%.

b) Do faqueamento:

Faqueamento de destaque;

Sistema de faqueamento de fragmentação com desenho estrelado ou similar.

c) Da impressão:

Exclusivamente impressão tipográfica ou impressão eletrônica por impacto com três letras e cinco números, impressa ao lado direito da expressão Nº, cada selo sendo único e possuindo seu próprio arranjo alfanumérico;

Fundo medalhão ou numismático duplex incorporando o desenho de um girassol;

Guilhoche em off-set;

Texto Vermelho em off-set;

Fundo geométrico positivo;

Texto microscópico (micro-letras) positivo linear e negativo;

Fundo invisível fluorescente, reativo a luz ultravioleta, incorporando a expressão "AUTÊNTICO" e brasão do Estado do Tocantins;

Desenho de tarja vertical com tinta prata anti-scanner.

d) Talho doce calcográfico cilíndrico (intaglio) em uma única cor e com pelo menos uma imagem fantasma ou latente; textos e brasão do Estado do Tocantins.

e) Da arte:

O selo conterá estrutura gráfica com desenho do brasão do Estado do Tocantins, textos Estado do Tocantins, Poder Judiciário – Corregedoria-Geral, Selo De Fiscalização e dizeres de cada modalidade de selo, conforme o tipo de ato: REGISTRAL, REGISTRO CIVIL, NOTARIAL, AUTENTICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE FIRMA, CERTIDÃO E ISENTOS DE EMOLUMENTOS, apostos abaixo do título SELO DE FISCALIZAÇÃO.

f) Do formato:

Retangular, "em pé".

Podendo medir aproximadamente: 35 mm de largura e 25 mm de altura (para os selos que tiverem canhoto aumentar aproximadamente 8 mm).

O selo será apostado no ato praticado.

g) Da apresentação:

Formulário Contínuo, sem moldura, ou folha plana para facilitar o destaque do selo com o número adequado de selos por imagem de doze polegadas, maior ou igual a 40 (Quarenta) e menor ou igual a 60 (Sessenta), contendo também cada folha uma etiqueta resumo indicando no rodapé da página a numeração inicial e final dos selos correspondente àquela página.

ANEXO II

FICHA CADASTRAL - SELO DE AUTENTICIDADE

Denominação do Serviço:			
Comarca:		Município/Distrito:	

Endereço:			
CNPJ:		CEP:	
Telefone:		FAX:	
Correio Eletrônico:			

Nome do Autorizado:			
Função:			
Identidade e U. F.:		CPF:	
Assinatura do Autorizado:			

Nome do Autorizado:			
Função:			
Identidade e U. F.:		CPF:	
Assinatura do Autorizado:			

Nome do Autorizado:			
Função:			
Identidade e U. F.:		CPF:	
Assinatura do Autorizado:			

Nome do Autorizado:			
Função:			
Identidade e U. F.:		CPF:	
Assinatura do Autorizado:			

Local e data

Assinatura do Titular

ANEXO III

FORMULÁRIO DE PEDIDO - SELO DE AUTENTICIDADE

Denominação do Serviço:			
Comarca:		Município/Distrito:	
Endereço:			
CNPJ:		CEP:	
Telefone:		FAX:	
Correio Eletrônico:			

OBSERVAÇÕES:	
1)	Serão aceitos, no máximo, dois pedidos por mês. (art. 14 do Provimento nº/2007).
2)	O pedido deve consignar número inteiro múltiplo de quarenta para cada tipo de selo de autenticidade. (§1º do art. 14 do Provimento nº/2007).
3)	O pedido deve estar acompanhado da prova de pagamento. (art. 14 do Provimento nº/2007).
4)	Adquirir sempre a quantidade suficiente para o funcionamento da serventia, não mantenha estoque em demasia.

Tipo de Selo	Quant	Valor (R\$)
I – Registral		
II – Registro Civil		
III – Notarial		

IV – Autenticação e Reconhecimento de Firma		
V – Certidão		
VI – Isento de Emolumentos		

Local e data

Assinatura do Responsável

ANEXO IV

SELO DE AUTENTICIDADE
GUIA DE RESSARCIMENTO

Denominação do Serviço:			
Comarca:		Município/Distrito:	
Banco:		Agência nº	Conta nº

ASSENTOS DE NASCIMENTO				
QTDE.	LIVRO(S) Nº(S)	FOLHAS		VALOR A RECEBER
		INICIAL	FINAL	

ASSENTOS DE ÓBITO				
QTDE.	LIVRO(S) Nº(S)	FOLHAS		VALOR A RECEBER
		INICIAL	FINAL	

Quantidade de atos praticados no mês:

ATOS PRATICADOS NO MÊS	QUANTIDADE	VALOR A RESSARCIR
HABILITAÇÃO DE CASAMENTO		
REGISTRO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO		
AVERBAÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL		
AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO		
TOTAL DE ATOS PRATICADOS NO MÊS		

Local e data

Assinatura

ANEXO V

RELATÓRIO MENSAL DE SELO

Mês:

SERVIÇO:		CNPJ:	
COMARCA:		Município/Distrito:	
DELEGADO:			

TIPO I – REGISTRAL

Em estoque no cartório		Recebidos no mês		utilizados no mês		Inutilizados, Subtraídos e Extraviados no mês.		emanescentes	
Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.
A		a		a				a	
A		a		a				a	
A		a		a				a	
A		a		a				a	

TIPO II – REGISTRO CIVIL

Em estoque no cartório		Recebidos no mês		utilizados no mês		Inutilizados, Subtraídos e Extraviados no mês.		emanescentes	
Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.
a		a		a				a	
a		a		a				a	
a		a		a				a	
a		a		a				a	

TIPO III – NOTARIAL

Em estoque no cartório		Recebidos no mês		utilizados no mês		Inutilizados, Subtraídos e Extraviados no mês.		emanescentes	
Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.
A		a		a				a	
A		a		a				a	
A		A		a				a	

Especificar, no quadro abaixo, a numeração dos selos que eventualmente tenham sido inutilizados, subtraídos ou extraviados e relatar, pormenorizadamente, a ocorrência, contendo o histórico do evento, por tipo de selo, bem como, anexar o selo inutilizado:

TIPO IV – AUTENTICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE FIRMA

Em estoque no cartório		Recebidos no mês		utilizados no mês		Inutilizados, Subtraídos e Extraviados no mês.		emanescentes	
Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.
a		a		a				a	
a		a		a				a	
a		a		a				a	
a		a		a				a	

TIPO V – CERTIDÃO

Em estoque no cartório		Recebidos no mês		utilizados no mês		Inutilizados, Subtraídos e Extraviados no mês.		emanescentes	
Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.
a		a		a				a	
a		a		a				a	
a		a		a				a	
a		a		a				a	

TIPO VI – ISENTO DE EMOLUMENTOS

Em estoque no cartório		Recebidos no mês		utilizados no mês		Inutilizados, Subtraídos e Extraviados no mês.		emanescentes	
Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.	Série/número a série/número	Quant.
a		a		a				a	
a		a		a				a	
a		a		a				a	
a		a		a				a	

ANEXO VI

TABELA ANUAL DO PREÇO DE VENDA, ENGLOBALANDO O CUSTO DE AQUISIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SELO DE FISCALIZAÇÃO.

TIPOS	UTILIZAÇÃO	SERVENTIAS USUÁRIAS	PREÇO DE CUSTO AQUIS/ ADMIN (R\$)	PREÇO DE VENDA (R\$)
Registral (com canhoto)	Registro de imóveis, protesto, títulos e documentos, marítimo, distribuição e RCPJ	Ofícios de justiça com atribuições, RGI, RCPJ, registro marítimo, registros de distribuição, protestos e títulos e documentos	0,07	2,57
Registro civil (com canhoto)	Registro de nascimento, assento de óbito, interdição, curatela, casamento, emancipação, divórcio, separação, reconhecimento de paternidade, averbação, retificação e outros	Serventias com atribuições de registro civil de pessoas naturais	0,07	2,57
Notarial (com canhoto)	Escritura, traslado de escritura com ou sem valor declarado, procuração, substabelecimento, revogação de procuração e outros	Ofícios de notas e de justiça, com atribuições de notas	0,07	2,57
Autenticação e reconhecimento de Firma	Autenticação de documento, reconhecimento de firma	Ofícios de notas e de justiça que tenham as atribuições	0,07	0,37
Certidão	Qualquer tipo de certidão	Todas	0,07	2,57
Isento de Emolumentos	Qualquer ato abrangido pela isenção	Todas	0,07	ISENTO

DIRETORIA JUDICIÁRIA**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisão/ Despacho**Intimação às Partes****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3781 (08/0064031- 4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: C. J. DA C. N. REPRESENTADO POR SUA GENITORA ALVINA NUNES DE SOUZA

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 135/137, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por C. J. C. N., representado por sua genitora ALVINA NUNES DE SOUZA, contra ato praticado pelo SUBSECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado no OFÍCIO/SASAU/GASEC nº 549/2008, que nega ao Impetrante o fornecimento do medicamento Azatioprina. Para tanto, alega que possui direito líquido e certo à aludida medicação, face ao permissivo constitucional previsto nos arts. 196 e 198 da Carta Federal, aliado ao fato de ser acometido da enfermidade denominada Disfunção Pós-sináptica da Transmissão Neuromuscular ou Miastenia Grave. Após outras razões de fato e de direito, pleiteia a concessão de liminar para que a autoridade impetrada passe a fornecer imediatamente ao Impetrante, 30 comprimidos do medicamento Azatioprina 50 mg por mês, de forma ininterrupta, enquanto perdurar o tratamento. É o relatório. Decido. De imediato, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES, “a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida cauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. A pretensão liminar objeto do presente writ encontra cabimento e comporta deferimento. Analisando perfunctoriamente os autos, vislumbra-se comprovados os elementos necessários para a concessão da medida postulada, vez que o Impetrante, com amparo constitucional, faz jus ao tratamento de saúde pretendido. O fumus boni iuris manifesta-se na flagrante ofensa às disposições inseridas no inciso II do artigo 198, da Constituição Federal, que expressamente inclui entre as ações e serviços públicos de saúde o atendimento integral. Ademais, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça “a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente.” (STF - RE-AgR 393175). Já o periculum in mora, evidencia-se no fato de que a não realização urgente do tratamento médico com o remédio solicitado poderá implicar em danos sérios à saúde e à vida do Impetrante, seu bem maior. Nesse contexto, os requisitos concorrem a favor do Impetrante, sendo o direito à saúde prerrogativa jurídica indisponível assegurada às pessoas pela Constituição Federal, assim como, pela Lei nº 8.080/90, de modo que a concessão da liminar pleiteada se faz imperativa, sob pena de culminar no agravamento da saúde humana, o que é de todo indesejado e inadmissível. Ante o exposto, por estarem presentes os pressupostos exigidos pelo inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para determinar à Autoridade Coatora que forneça ao Impetrante, por meio da Rede Pública Hospitalar, no prazo máximo de 24 horas, o remédio denominado Azatioprina 50 mg, por mês, de forma ininterrupta, enquanto perdurar o tratamento, às expensas do Governo do Estado do Tocantins. NOTIFIQUE-SE a autoridade acoimada coatora, Senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias no prazo legal. INTIME-SE o ESTADO DO TOCANTINS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca do writ. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Conforme dispõe o artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal, submeto o presente decisum à consideração do Tribunal Pleno, para deliberar sobre sua manutenção ou revogação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 06 de maio de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº 18/2008**

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 18ª (décima oitava) Pauta e 17ª (décima sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de 2008, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

AUTOS RETIRADOS DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NO DIA 24/04/2008**1) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6849/06 (06/0051866-3).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: MARCONCELOS MINERAÇÃO LTDA. E FRANCISCO VASCONCELOS FREIRE.

ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS.

AGRAVADO(A): CARLOS BATISTA DE ALMEIDA.

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI.

Autos retirados de julgamento COM VISTA à Sra. Des. Willamara Leila, após o voto do Sr. Des. Carlos Souza que votou no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento. O Sr. Des. Amado Cilton votou divergente no sentido de votar pelo NÃO

PROVIMENTO do presente Agravo de Instrumento. Ausência justificada do Sr. Des. Liberato Póvoa.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR	PROVIMENTO
Desembargador Amado Cilton	VOGAL	IMPROVIMENTO
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL	C/ VISTA

2) = APELAÇÃO CÍVEL - AC-4807/05 (05/0041949-3).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

APELANTE: FRANKLIN DELANO MATOS PAIVA.

ADVOGADO: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS.

APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(ª) EST.: WILDE MARANHENSE DE ARAÚJO MELO.

PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

Autos retirados de julgamento por ausência justificada do Sr. Des. Relator.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

3) = APELAÇÃO CÍVEL - AC-5607/06 (06/0050133-7).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: DONATILHA DOS SANTOS CRUZ.

DEFEN. PÚBL.: ANTÔNIO CLEMENTINO SIQUEIRA E SILVA.

PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

Autos retirados de julgamento por ausência justificada do Sr. Des. Revisor.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

4) = APELAÇÃO CÍVEL - AC-6645/07 (07/0057211-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.

ADVOGADO: VERÔNICA SILVA DO PRADO E OUTROS.

APELADO: TIBA SUPERMERCADOS LTDA..

ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS.

Autos retirados de julgamento por ausência justificada do Sr. Des. Revisor.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

PAUTA DO DIA**1) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-4800/03 (03/0033564-4).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS BATISTA DA ROCHA.

ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTROS.

AGRAVADO: INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS E OUTROS.

PROC.(ª) EST.: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA E OUTROS.

PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

2) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5036/04 (04/0035781-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: TRANSELAPALMAS - TRANSPORTADORA BELA PALMAS LTDA.

ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS.

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO.

ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL E OUTROS.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

3) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6887/06 (06/0052436-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROMOTOR: EURICO GRECO PUPPIO.

AGRAVADO: TRANSPORTE NORTE SUL LTDA.

ADVOGADO: GASPAS FERREIRA DE SOUSA.

PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

4) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7188/07 (07/0055988-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: JOÃO LISBOA DA CRUZ.

ADVOGADO: ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO E OUTROS.

AGRAVADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI.
ADVOGADO: FABIO WAZILEWSKI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7189/07 (07/0055986-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: JOÃO LISBOA DA CRUZ.
ADVOGADO: ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO E OUTROS.
AGRAVADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI.
ADVOGADO: FABIO WAZILEWSKI E OUTRO.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

6)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7192/07 (07/0055987-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: JOÃO LISBOA DA CRUZ.
ADVOGADO: ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO E OUTROS.
AGRAVADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI.
ADVOGADO: FABIO WAZILEWSKI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

7)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7237/07 (07/0056459-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: MÁRIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTROS.
AGRAVADO: RICARDO BENEDITO KHOURI.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

8)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7632/07 (07/0059907-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO.
AGRAVADO: FEDERAÇÃO TOCANTINENSE DE FUTEBOL.
ADVOGADO: MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

9)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2386/05 (05/0041510-2).

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI.
IMPETRANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO SHALON LTDA..
ADVOGADO: MANOEL C. GUIMARÃES.
IMPETRADO: SUPERVISORES E AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DO POSTO FISCAL DE GUARÁI.
PROC. JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3223/02 (02/0025284-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
APELANTE: VEPESA VEÍCULOS PESADOS LTDA.
ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA E OUTROS.
APELADO: JOACIRENE MARTINS TELES SANTOS E D.M.C E E.M.C.
REPRESENTADOS POR SUA GENITORA.
ADVOGADO: LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRA.
PROC. JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6405/07 (07/0055738-5) e em Apenso a APELAÇÃO CÍVEL - AC-6406/07.

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
APELANTE: JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL.
ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA.
APELADO: SUELI MONTE SERRAT MUNIS.
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**

Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6316/07 (07/0055190-5).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
APELANTE: ITPAC - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS.
ADVOGADO: BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO E OUTROS.
APELADO: CRISTIANE MARIA SALDANHA DA COSTA, ASSISTIDA POR SEU GENITOR PAULO CÉSAR SALDANHA DA COSTA.
ADVOGADO: MILTON RIBEIRO DE ARAÚJO.
PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6432/07 (07/0055820-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
APELANTE: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CASTRO.
ADVOGADO: GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA.
APELADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Desembargadora Willamara Leila **REVISORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3943/03 (03/0033258-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR.
APELADO: IRON MARTINS LISBOA.
ADVOGADO: IRON MARTINS LISBOA.
PROC. JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5295/06 (06/0047115-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
APELANTE: GILSON MOTA DA SILVA.
ADVOGADO: SÁVIO BARBALHO.
APELADO: VALDESSON TORIBIO GALVÃO E JANAZI PEREIRA GALVÃO.
ADVOGADO: IRON MARTINS LISBOA E OUTRO.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

16)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5615/06 (06/0050177-9).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
1ª APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
1ª APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.
ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA.
2ª APELANTE: C. P. DOS. S. REPRESENTADO POR PEDRINA OLIVEIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO.
2ª APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.
ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA.
PROC. JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

17)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5749/06 (06/0051630-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO.
APELADO: LUIZ CARLOS PARANHOS DAS NEVES.
DEFEN. PÚBL.: FRANCISCO ALBERTO T. ALBURQUERQUE.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6012/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO, NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, DESONERAÇÃO DE PENHOR CEDULAR E EXCLUSÃO DE

NOME DOS REQUERENTES EM CADASTRO DE ORGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITOS Nº 5063/05 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO: WANDERLEY MARRA E OUTROS
 AGRAVADO: ANTONIO FÉLIX GONÇALVES E S/ MULHER VERA MARIA DA COSTA PIMENTA FÉLIX GONÇALVES
 ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Banco da AMAZÔNIA S.A. maneja pedido de reconsideração da decisão que nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC converteu o agravo interposto em agravo retido. Requer a retratação da decisão exarada para que o agravo seja processado na forma de instrumento. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Pois bem, a nova sistemática processual vinda com a promulgação da Lei 11.187/2005 é de clareza solar ao prever que “a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. (grifei) Neste esteio, entendendo não ser o caso de reconsideração, mesmo porque conforme salientei, expressamente, quando da decisão acima citada coadunado com o magistrado singular no sentido de que “no caso em foco não há que se falar em lesão grave ou de difícil reparação que ensejasse o processamento do presente agravo em sua forma de instrumento, mesmo porque como bem ponderado pelo magistrado singular, “a Fazenda São Domingos I, com uma área de 161 alqueires, em 16/02/2004, foi avaliada pelo próprio réu, como tendo valor de R\$ 1.893.321,80 (um milhão, oitocentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e um cruzeiros e oitenta centavos) nos precisos termos do ‘laudo de avaliação de vistoria de avaliação’ e, por outro lado, ‘o débito aprestado pelo réu, atualizado até 18/04/2005, é de R\$ 1.274.540,70 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e setenta centavos)”, indefiro o pleito de fls.188/191. Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 24 de abril de 2008. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.8003/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE ATENTADO Nº 2008.7517-1 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
 AGRAVANTE: ARTHUR ALCIDES DE SOUZA BARROS
 ADVOGADO: DANIEL SOUZA MATIAS
 AGRAVADO: PAULO SÉRGIO MEDEIROS MASCARENHAS
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Em face da desistência de fls. 133, o presente agravo de instrumento restou prejudicado. Intime-se. Arquite-se. Palmas, 25 de maio de 2008. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8069/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 10850-9/08 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO
 AGRAVANTE: ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADOS: OSVALDO F. ARANTES E OUTRO
 AGRAVADA: FORMA ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADOS: ALDO JOSÉ PEREIRA
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Engefort Construtora Ltda, em face da decisão proferida pelo magistrado de 1.º grau, nos autos da Ação Cautelar Inominada N.º 10850-9/08 da única Vara Cível da Comarca de Araguatins - TO, que concedeu liminarmente o bloqueio de R\$ 201.467,70 (duzentos e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), valor disponibilizado à ora agravante, referente ao repasse n.º 0198.044-81/2006, oriundo do contrato n.º 055/2007, resultante da Concorrência n.º 045/2006, junto à Caixa Econômica Federal. E ainda suspendeu a execução da obra asfáltica, até julgamento final da ação proposta. Alega a Agravante que de uma celebração de R\$ 1.818.456,30 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), mesmo em andamento as obras, pagou a agravada a importância de R\$ 1.216.988,67 (um milhão,duzentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), faltando somente a importância de pouco mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que a agravada deu motivo ao rompimento da celebração verbal. Salienta que a parte agravada deu razão ao rompimento da celebração contratada verbalmente, por quebra contratual e também por exigência do Município de Araguatins, proprietário da obra em comento, que não estava satisfeito com as obras executadas pela sub-empiteira. Ressalta que a suspensão da obra trará prejuízos somente à coletividade, além do que, revela ao primeiro plano o interesse particular em detrimento do público. Ao final, requer seja concedido efeito suspensivo a este agravo a fim de que, afastados os efeitos das duas decisões monocráticas, seja desbloqueada a importância bloqueada, com retorno desta aos cofres públicos da Caixa Econômica Federal, até o julgamento definitivo do presente agravo, continuando a agravante na execução da obra licitada no Município de Araguatins. Que seja julgado o presente agravo, reformando-se a decisão agravada, para que se dê procedência ao desbloqueio da importância bloqueada e a continuação pela agravante na execução da obra. Relatado, decidido. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que a decisão ora fustigada encontra-se devidamente fundamentada. Senão, vejamos: “Analisando a inicial, em caráter perfunctório, bem como os documentos a ela acostados, denota-se a presença do fumus boni iuris, no momento em que existem indícios fortes que provam a existência de contrato entre as partes, mesmo que informalmente, ficando, portanto, demonstrado o direito de ação. A caracterização do periculum in mora perfaz-se porque até que se obtenha uma decisão jurisdicional definitiva, a requerente, pelo simples fato de não ter garantido os valores que lhes são devidos poderá, se já não está, sofrer sérios danos, resultando ineficaz a medida

caso seja deferida apenas ao final. Ademais, os valores devidos, ainda que bloqueados, ficarão à disposição deste Juízo, sem que haja o repasse deles à autora, até decisão final desta ação”. E mais: “Se não for deferida a liminar determinando a suspensão da obra, dificultar-se-á a medição e confirmação daquilo que efetivamente o requerente executou, ou seja, a prova dos serviços realizados à requerida”. No presente caso, entendo que o presente agravo deve ser processado: entretanto, deixo de conceder a liminar requerida, eis que a decisão agravada está devidamente fundamentada. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de abril de 2008. “. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8065/2008 (08/0063778-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 89471-0/06 – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 AGRAVANTE: ESPÓLIO DE M. V. DA S. REPRESENTADO POR F. C. V. DA S.
 ADVOGADOS: MARCOS CAETANO DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADA: A. C.
 ADVOGADOS: CARLOS FRANCISCO XAVIER E OUTRO
 ÓRGÃO DO TJ: 1ª CÂMARA CÍVEL
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESPÓLIO DE M. V. DA S. Representado por F. C. V. DA S. contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 89471-0/06, proposta em desfavor do espólio agravante por A. C., ora agravada. Na decisão agravada (fls. 11), o Douto Magistrado singular “acolheu a cota ministerial para designar audiência de conciliação para o dia 08/05/2008, às 14:00 horas”. Inconformado com o teor da decisão proferida pelo MM Juiz da instância singular, o agravante interpôs o presente recurso objetivando vê-la reformada. Alega, em síntese, o recorrente que a ora agravada interpôs a referida Ação de Investigação de Paternidade contra o espólio agravante, sendo devidamente contestada. Que na peça impugnatória o agravante arguiu, em preliminar, a existência da coisa julgada, demonstrando, inclusive, que a autora havia reproduzido a ação investigatória anteriormente aforada na Comarca de Goiânia/GO, na qual não havia logrado êxito. Consigna que, após a contestação os autos prosseguiram normalmente, tendo o ilustre Representante do Ministério Público opinado pela realização de audiência de instrução e julgamento, onde as partes produziram suas provas. Todavia, não obstante o Ilustre Magistrado “a quo” haver reconhecido a existência de uma ação investigatória com trânsito em julgado, determinou a continuidade do feito, designando audiência de conciliação para o próximo dia 08 de maio do fluente ano, em flagrante prejuízo e grave e irreparável lesão ao Espólio, além de ferir literalmente o princípio constitucional da coisa julgada. Pondera, que se a decisão prolatada não for prontamente suspensa incidirá prejuízos irrecuperáveis ao agravante uma vez que com a realização da aludida audiência, o processo investigatório prosseguirá normalmente, o que seria uma afronta ao ordenamento jurídico por tratar de matéria já definitivamente apreciada e com trânsito em julgado. Após defender a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, arremata pugnano liminarmente pela suspensão dos efeitos da decisão recorrida, e, no mérito, pleiteia que seja provido o presente recurso para que seja definitivamente cassada a decisão agravada, para que seja determinado o julgamento antecipado da lide para extinguir a Ação de Investigação de Paternidade aforada pela agravada na Comarca de Araguaína/TO, em razão da incidência da coisa julgada. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 08/28, dentre os quais encontra-se o comprovante das custas. Regularmente distribuídos, vieram-me, por sorteio, os autos, ao relato (fls. 30). É o relatório do que interessa. O recurso em exame é próprio, eis que impugna a decisão interlocutória proferida pelo Douto Magistrado da 1ª Vara de Família da Comarca de Araguaína/TO, (fls. 11). É tempestivo, posto que consoante o teor da Certidão de fls. 12 os Mandados de Intimação dos herdeiros do espólio agravante, foram juntados aos autos no dia 07/04/2008, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), impondo-se, por conseguinte, o seu conhecimento. Ressalta-se, por oportuno, que não obstante as relevantes modificações providenciadas no Recurso de Agravo de instrumento, sua interposição continua gerando apenas o efeito devolutivo, e, considerando a combinação dos artigos 558 e 527 III do Código de Processo Civil há que se ressaltar que, a concessão do efeito suspensivo, através da medida liminar ora pleiteada, é de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no referido Diploma legal e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão “a quo”. Analisando os presentes autos, vislumbra-se que o inconformismo do Agravante acha-se fulcrado na decisão proferida pelo Douto Magistrado da Comarca de Araguaína/TO que designou a realização de Audiência de Conciliação na Ação de Investigação de Paternidade nº 89471-0/06, para às 14:00 do dia 08 de maio de 2008. Com efeito, verifica-se claramente nos presentes autos que o Agravante almeja suspender a audiência de conciliação sob o fundamento de que este procedimento viria retardar o desfecho da lide, pugnano, inclusive, para que sejam os autos julgados antecipadamente por haver sido operada a coisa julgada. Em que pese tais argumentos, não vislumbro, nesta análise superficial, o preenchimento dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, quais sejam, o fumus boni iuris, e o periculum in mora, pois consoante se vê, o agravante não trouxe a lume qualquer documento comprobatório que pudesse servir como respaldo as suas alegações. Ademais, no tocante à alegação referente à incidência da “coisa julgada”, importa salientar que em razão da indisponibilidade e imprescritibilidade do direito que se discute, a ausência de prova da matéria de fato, não exclui a possível paternidade do investigado em relação à agravada. Por outro lado, entrevejo que por se tratar de ação investigativa com o intuito de obter o reconhecimento da paternidade, a sentença que não reconhece ou nega o vínculo biológico, não faz coisa julgada material, não podendo, assim, ser considerada como obstáculo à interposição de nova ação investigatória principalmente quando a parte entender que possui elementos de prova suficientes para demonstrar a sua pretensão. Imperioso ressaltar, ainda, que o agravante, também não juntou aos autos cópias dos resultados dos exames de DNA que alega terem sido realizados cujos laudos negativos

excluíram definitivamente a filiação e, tampouco, colacionou aos autos cópia da decisão proferida na Ação Investigatória ajuizada na Comarca de Goiânia/GO, que segundo informa, foi julgada improcedente em virtude de haver sido comprovado através do exame pericial do DNA, que a ora agravada não era filha biológica do "de cujos". Sendo assim, a genérica afirmação de que a manutenção do decism objurgado poderá causar ao agravante prejuízo de difícil reparação, sem demonstrar que prejuízo seria esse, não serve para caracterizar o periculum in mora, até mesmo porque a alegação suscitada pelo agravante de que a matéria em discussão "constitui coisa julgada" por si só não pode servir de alicerce para a suspensão da audiência já designada para o próximo dia 08 de maio de 2008, até mesmo porque esta audiência será também de suma importância para o deslinde desta questão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Araguaína-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P. R. I. Palmas, 22 de abril de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8042/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada nº 93524-5/07 – Vara Cível da Comarca de Miracema – TO)
AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS: LEANDRO RÓGERES LORENZI
AGRAVADO (A): JOBEL DE SOUZA EGITO
ADVOGADO: DOMINGOS PAES DOS SANTOS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por BANCO ABN AMRO REAL S/A, via de seus advogados, que não se conformando com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, nos autos da Ação Cautelar inominada nº 93524-5/07, proposta por JOBEL DE SOUZA EGITO, recorre a esta Corte de Justiça requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Em seu arrazoado diz o Agravante que pretende ver reformada a decisão monocrática que concedeu liminar, no sentido de determinar a imediata exclusão do nome do Agravado dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de atraso no cumprimento da medida. Alega que, no caso dos autos, o Agravado não pretende discutir o débito conforme alegado, tampouco as obrigações assumidas com o Agravante; pretende tão somente a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição de crédito sem depositar, questionar em juízo ou pagar o que entende devido. Afirma que a dívida existe e que a atitude do Agravante em proceder à anotação do nome do Agravado no registro dos órgãos consultivos de crédito é devido e amparado pela legislação vigente. Assegura que os requisitos necessários à concessão da medida suspensiva postulada encontram-se presentes e estão substanciados tanto no direito invocado como no documental acostado aos autos. Ao final, requer a suspensão imediata dos efeitos da decisão atacada e, no mérito, a sua reforma definitiva. Em defesa de sua tese, invoca julgados de Tribunais pátrios. Brevemente relatados, DECIDO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo da decisão proferida pela instância singular. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão fustigada até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara, quando houver risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), sendo relevante a fundamentação (fumus boni iuris). Diante dos fatos e do documental acostados com a inicial, imperioso concluir que andou bem o MM. Juiz singular ao deferir a medida liminar requerida pelo Agravado nos autos da Ação Cautelar noticiada neste recurso. É que estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida, não se justifica que a parte Agravada continue sofrendo os nefastos danos da inclusão de seu nome no SERASA, SPC e outros órgãos restritivos de crédito, tendo que aguardar a resposta de sua discussão a respeito do débito perante o judiciário, quando é sabido que isso nem sempre ocorre em curto espaço de tempo. Saliento que a negativação do nome do devedor em cadastro de inadimplentes constitui coação indevida no curso da lide, estando em discussão questões relativas ao débito, ensejando até Ação de Reparação de Danos, caso a restrição venha a impedir novos créditos. Esta tem sido a posição dos Tribunais pátrios. Veja-se: "Ação cautelar. Contrato bancário. Discussão judicial do débito. Proibição de registro no SPC, SERASA e similares. Exclusão do nome do devedor. "É razoável decisão que obsta o credor de anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes enquanto a ação tramita, pois a proibição repõe a igualdade processual, afastando da parte mecanismo de pressão que pode levar à injustiça" (STJ, AI nº 0186139285-RS, rel. Min. César Asfor Rocha). É vedada a inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito se a dívida estiver sendo discutida em juízo, pelos notórios prejuízos que a medida lhe pode acarretar. (TJSC - AC 00.024038-9 - 4ª C.Civ. - Rel. Des. Pedro Manoel Abreu - J. 22.08.2002)" No mesmo sentido: "TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO FEITO PELO REU EM AÇÃO DE COBRANÇA - DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - - Está previsto no Diploma Processual vigente que o pedido de antecipação de tutela pode ser feito por qualquer das partes, não havendo menção efetiva a que o pedido seja feito exclusivamente pelo autor. Estando a dívida em juízo, inadequada em princípio a inscrição do devedor nos órgãos controladores de crédito. Cabe a ordem de abster-se a credora de inscrever os devedores nos cadastros de inadimplentes - CADIM, SERASA, SPC, SINAD -, enquanto a dívida estiver sendo discutida em juízo. Os requisitos a concessão da antecipação de tutela pleiteada são expressos em lei, com o que, estando presentes, a decisão querreada deve ser reformada. (TRF4ª R. - AI 2202.04.01.004689-3 - RS - 4ª T. - Rel. Juiz Edgard Lippmann - DJ 09.04.2003)" Desta forma, estando ausentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que possibilitou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver

perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente". No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apresenta os requisitos necessários à concessão da medida suspensiva postulada e tampouco acarretará prejuízos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para a ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária, ao contrário os requisitos invocados pelo Agravante navegam a favor do direito do Agravado que teria de aguardar o julgamento definitivo da discussão do débito, para somente então ter seu nome livre de qualquer restrição de crédito. Pelo exposto, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 23 de abril de 2008. ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8055/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Cautelar nº 5553-7/08 – Vara Cível da Comarca de Goiatins – TO)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GOIATINS-TO E PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATINS/TO
ADVOGADOS: FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA E OUTRA
AGRAVADO: BANCO MATONE S/A
ADVOGADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Da análise circunstanciada dos presentes autos, verifico que o Agravante não atendeu às disposições contidas no artigo 525 do CPC, pois não acostou as peças obrigatórias a que se refere o dispositivo mencionado, mais precisamente a cópia do diploma do prefeito, que demonstraria que o outorgante da instrumento de procuração seria o representante legal do Município, eis que tal situação não se trata de fato notório, peça sem qual não se pode conhecer da insurgência. Veja-se o que diz a jurisprudência pátria. "Agravo de instrumento - Peças essenciais. Exame parcial do recurso especial. 1. Havendo falta de peça essencial à compreensão da controvérsia o agravo de instrumento não pode ser conhecido. Destarte, não cabe o provimento do agravo nem a sua conversão com o objetivo de examinar, apenas, parte do recurso especial. 2. Agravo regimental provido." (STJ - AGA 477103 - PROC 200201179904 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 02.02.2004, p. 333). No mesmo sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE DE FISCALIZAR. 1. É de responsabilidade do agravante verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa, uma vez que cabe a ele o ônus da correta formação do agravo, bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução ou diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios. 2. Afigura-se necessário providenciar certidão que ateste a falta de procuração outorgada ao advogado da agravada, não bastando, para justificar a sua falta, a alegação de traslado integral do processo. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg-AI 589.212 - MG - Proc. 2004/0025566-3 - 2ª T. - Rel.Min. João Otávio de Noronha - DJ 06.11.2007). Desta forma, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, ante os argumentos adrede mencionados. Palmas (TO), 23 de abril de 2008. ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7893/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Execução Forçada nº 6195/04 – 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional)
AGRAVANTE: LG ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS: PAULO SÉRGIO MARQUES
AGRAVADA: MADEREIRA NOVA FLORESTA LTDA
ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO E OUTROS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "O Agravante comparece aos autos às fls. 281/298, requerendo a reconsideração da decisão que recebeu o Presente Agravo de Instrumento na modalidade de Agravo Retido na forma preconizada no artigo inciso II, do artigo 527 do CPC. Diz o Agravante, que este Relator equivocou-se ao afirmar que os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo não se encontram presentes, repisando os argumentos contidos na petição inicial do recurso e reafirmando a necessidade de suspender liminarmente os efeitos da decisão atacada. Finaliza postulando a reconsideração da decisão de fls. 273/278, para deferir o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. As fls. 299/318, o Agravante ataca novamente a decisão que quer ver reconsiderada por meio de Agravo Regimental, fundamentando sua pretensão nos mesmos argumentos elencados na petição inicial do presente recurso. Brevemente relatados, DECIDO. Em que pese o esforço e a persistência dos patronos do Apelante, a convicção deste Relator não restou a abalada em relação a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo requerido. Conforme consignei na decisão combatida, para o recebimento do Agravo na modalidade de Instrumento é necessário a presença dos requisitos de que fala o artigo 522 do CPC, quais sejam a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a ser infligidos à parte, o que não se vislumbra no caos que ora se aprecia. Desta forma, mantenho a decisão atacada e determino o cumprimento do que foi ali decidido. Em relação ao Agravo Regimental de fls. 299/318 dos autos, DEIXO DE CONHECER-LO por ausência de previsão legal, a teor do que dispõe o parágrafo único, do artigo 527, do CPC. Intimem-se. Palmas (TO), 29 de abril de 2008. ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7919/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Ordinária de Nulidade nº 1575/03 – Vara Cível da Comarca de Goiás-TO)
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO: SILAS ARAÚJO LIMA
 AGRAVADOS: FRANCISCO FERREIRA FONTINELLE NOGUEIRA E OUTRA
 ADVOGADO: AUSONIO NEGREIROS DA CAMARA E OUTRO
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “O Agravante comparece aos autos às fls. 118/120, requerendo a reconsideração da decisão que recebeu o Presente Agravo de Instrumento na modalidade de Agravo Retido na forma preconizada no artigo inciso II, do artigo 527 do CPC. Diz o Agravante, que este Relator equivocou-se ao afirmar que os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo não se encontram presentes, repisando os argumentos contidos na petição inicial do recurso e reafirmando a necessidade de suspender liminarmente os efeitos da decisão atacada. Finaliza postulando a reconsideração da decisão de fls. 112/116, para deferir o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. Brevemente relatados, DECIDO. Em que pese o esforço e a persistência dos patronos do Apelante, a convicção deste Relator não restou a abalada em relação a ausência do requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo requerido. Conforme consignei na decisão combatida, para o recebimento do Agravo na modalidade de Instrumento é necessário a presença dos requisitos de que fala o artigo 522 do CPC, quais sejam a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a ser infligidos à parte, o que não se vislumbra no caos que ora se aprecia. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 112/116 dos autos e determino o cumprimento do que foi decidido. Intimem-se. Palmas (TO), 29 de abril de 2008.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8006/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação de Reintegração de Posse nº 2008.1.6184-1/0 – 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)
 AGRAVANTE: RENATA CARDOSO CUSTÓDIO
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 AGRAVADA: CRISTIANE WORM
 ADVOGADO: NAÍMA WORM E OUTRO
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “A Agravante comparece aos autos às fls. 215/220, requerendo a reconsideração da decisão que atribuiu efeito suspensivo parcial ao presente Agravo de Instrumento, para suspender a decisão monocrática tão somente em relação à demolição do que já fora edificado no imóvel, permanecendo a decisão atacada inalterada em relação aos demais pontos. Diz a Agravante, que este Relator equivocou-se ao afirmar que os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo em sua totalidade não se encontram presentes, repisando os argumentos contidos na petição inicial do recurso e reafirmando a necessidade de suspender liminarmente todos os efeitos da decisão atacada. Finaliza postulando a reconsideração da decisão atacada, para deferir o efeito suspensivo pleno ao presente Agravo de Instrumento. Brevemente relatados, DECIDO. Em que pese o esforço e a persistência dos patronos do Apelante, a convicção deste Relator não restou a abalada em relação a ausência do requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo na forma requerida pela Agravante. Conforme consignei na decisão combatida, a atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento somente se justifica quando presentes os requisitos autorizadores, mais precisamente o perigo da demora e a presença clara do direito invocado. No caso dos autos, conforme consta da decisão que a Agravante quer ver reconsiderada, o perigo de lesão grave e difícil reparação somente se faz presente em relação à possibilidade de demolição das edificações feitas no imóvel em litígio, razão pela qual entendi pertinente a suspensão de decisão monocrática somente neste particular. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 209/212 dos autos e determino o cumprimento do que foi decidido. Intimem-se. Palmas (TO), 29 de abril de 2008.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8073/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação de Embargos de Terceiros nº 77538-8/07 – Única Vara da Comarca de Goiás – TO)
 AGRAVANTE: MÁRIO QUIRINO DA SILVEIRA, IGNEZ JACINTO QUIRINO E GILBERTO JACINTO QUIRINO
 ADVOGADOS: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
 AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO BRASIL
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Da análise da petição inicial do recurso, apesar de diversas tentativas de entender a exposição dos fatos alegados pelos Agravantes, não se consegue decorrer uma conclusão lógica, o que nos remete à disposição contida no inciso II, do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Desta forma, INDEFIRO a petição inicial do recurso com fundamento no dispositivo mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 28 de abril de 2008.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8075/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação de Execução de Sentença nº 94/94 – Única Vara da Comarca de Goiás – TO)
 AGRAVANTE: MÁRIO QUIRINO DA SILVEIRA, IGNEZ JACINTO QUIRINO E GILBERTO JACINTO QUIRINO.
 ADVOGADOS: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
 AGRAVADO: MANOEL RIBEIRO E DALVA RIOS GOMES RIBEIRO
 ADVOGADO: WASHINGTON LUIS CAMPOS AYRES

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Da análise da petição inicial do recurso, apesar de diversas tentativas de entender a exposição dos fatos alegados pelos Agravantes, não se consegue decorrer uma conclusão lógica, o que nos remete à disposição contida no inciso II, do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Desta forma, INDEFIRO a petição inicial do recurso com fundamento no dispositivo mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 28 de abril de 2008.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6179/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 14670-8/05 – 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE (S): TAXI AÉREO PALMAS LTDA
 ADVOGADOS: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
 APELADO (S): DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO (S): ENEAS RIBEIRO NETO
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Tendo em vista a petição 252/255, onde as partes noticiam que compuseram amigavelmente em relação ao objeto da demanda, homologo a transação nos termos em que foi requerido. Após o trânsito em julgado proceda-se a devida baixa. Cumpra-se Palmas, 30 de abril de 2008.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4609/05

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 4361/02 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 APELANTE (S): TEREZINHA HEZEL
 ADVOGADO (A) S: DEOCLECIANO AMORIN NETO
 APELANTE: BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS
 ADVOGADO: JENY MARCY AMARAL FREITAS
 APELADO (A)S: BRUNO GUSTAVO SOUSA E SILVA
 ADVOGADO (A)S: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO E OUTRO
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “As partes, apelante e apelada, na petição de fls. 394/396, devidamente assinada pelos seus procuradores, narram que, com o escopo de dar fim ao litígio, empreenderam composição amigável. Requerem assim, a homologação do acordo nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil e, após os trâmites de mister, seja extinto o feito com as devidas baixas, inclusive na instância a quo. Face então ao exposto, homologo o acordo nos termos requeridos pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Devolvam-se os autos à 1ª instância, para providências afetas ao juízo singular. P.R.I. Palmas, 23 de Abril de 2008.” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5265/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: (EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 7974/05 – 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE (S): BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO (A) S: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO
 APELADO (A) S: ODEMAR DE BRITO FILHO E LUANA ROCHA LIMA BRITO
 ADVOGADO (A) S: IHERING ROCHA LIMA
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Face a certidão de fls. 73, declaro suspenso o presente feito. Intime-se o apelante a constituir novo procurador, nos termos do art. 265, § 1º e 2º do CPC. Após, conclusos. Palmas, 18 de abril de 2008.” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7992/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação Cautelar de Arresto nº 2008.1.3647-2/0 – 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO)
 AGRAVANTE (S): CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADO (S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
 AGRAVADO (A): GERALDO BEZERRA ALVES FILHO - ME
 ADVOGADO (S): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo ativo, interposto por CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS, em face da decisão proferida pela MMa. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, na Ação Cautelar de Arresto nº 13647-2, promovida por GERALDO BEZERRA ALVES FILHO – ME. Referida decisão deferiu medida liminar de arresto, para que incidisse sobre eventuais créditos que a empresa agravante possuísse junto à contratante VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S/A. Irresignada a agravante interpõe o presente recurso no qual pretende obter via liminar a suspensão da decisão agravada, sob o argumento de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda; que são inaplicáveis os institutos da culpa in eligendo e da teoria da aparência; que o art. 71 da Lei de Licitações não se aplica às sub contratações, além do que, faltariam os requisitos autorizadores das medidas cautelares de arresto deferidas. As informações foram prestadas à fl. 929/930. É o relatório. Decido. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao recurso de agravo. Recebo o presente

recurso na modalidade de instrumento, por atacar medidas liminares de arresto de bens, propiciando a imediata apreciação da matéria por este Tribunal. Por outro lado, sem embargo das razões pertinentes à relevância da fundamentação jurídica apresentada, noto que ocorre na espécie o periculum in mora inverso. Isso porque, a inadimplência da sub contratada, CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA. junto ao agravado, empresa de menor capacidade econômica, sujeita este a prejuízos financeiros mais perceptíveis. Das informações prestadas pela ilustre magistrada, colhe-se que os valores construídos atingem patamar muito inferior àquele estimado no contrato com a VALEC, de modo que os gravames causados ao agravado são maiores do que aqueles suportados pela agravante. Neste esteio, não tendo sido demonstrados satisfatoriamente os elementos que, em tese, autorizariam a concessão do efeito suspensivo, deixo de conceder, in limine, a medida perseguida. Sendo, assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de abril de 2008. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8046/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Medida Cautelar de Arresto nº 2.3458-0/08 – 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas -TO)

AGRAVANTE (S): CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO (S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO (A): OTÁCILIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO (S): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo ativo, interposto por CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS, em face da decisão proferida pela MMa. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, na Ação Cautelar de Arresto nº 23458-0, promovida por OTÁCILIO PEREIRA DA SILVA. Referida decisão deferiu medida liminar de arresto, para que incidisse sobre eventuais créditos que a empresa agravante possuísse junto à contratante VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S/A. Irresignada a agravante interpõe o presente recurso no qual pretende obter via liminar a suspensão da decisão agravada, sob o argumento de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda; que são inaplicáveis os institutos da culpa in eligendo e da teoria da aparência; que o art. 71 da Lei de Licitações não se aplica às sub contratações, além do que, faltaríamos os requisitos autorizadores das medidas cautelares de arresto deferidas. É o relatório. Decido. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao recurso de agravo. Recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, por atacar medidas liminares de arresto de bens, propiciando a imediata apreciação da matéria por este Tribunal. Por outro lado, sem embargo das razões pertinentes à relevância da fundamentação jurídica apresentada, noto que ocorre na espécie o periculum in mora inverso. Isso porque, a inadimplência da sub contratada, CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA. junto ao agravado, pessoa física de menor capacidade econômica, sujeita este a prejuízos financeiros mais perceptíveis. Das informações prestadas pela ilustre magistrada nos autos conexos que tramitam neste juízo, colhe-se que os valores construídos atingem patamar muito inferior àquele estimado no contrato com a VALEC, de modo que os gravames causados ao agravado são maiores do que aqueles suportados pela agravante. Neste esteio, não tendo sido demonstrados satisfatoriamente os elementos que, em tese, autorizariam a concessão do efeito suspensivo, deixo de conceder, in limine, a medida perseguida. Sendo, assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de abril de 2008. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

Acórdãos

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO nº 2648/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS – TO
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 293/05 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS – TO
IMPETRANTE: ADOLFO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: MARIA PASCOA RAMOS LOPES
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS –TO
ADVOGADO: ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: REEXAME OBRIGATÓRIO – AÇÃO MONITÓRIA – FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM O DEVIDO PAGAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. 2 - O STJ sumulou no sentido de que é cabível ação monitoria contra a Fazenda Pública (Súmula 339).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2648/07 em que Adolfo Alves Ribeiro é requerente e o Município de Palmeirópolis-TO é requerido. Sob a presidência do Exm.ª Sr.ª Des.ª. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do reexame necessário, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença monocrática. Votaram: Exm.ª Sr.ª Des.ª. Jacqueline Adorno. Exm.ª Sr.ª Des.ª. Carlos Souza. Exm.ª Sr.ª Des.ª. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 09 de abril de 2008.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL 6213

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 154/155
EMBARGANTE: HÉLIO REIS BARRETO
ADVOGADOS : RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA E OUTROS
EMBARGADO: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA - REJEIÇÃO IMPERATIVA - ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação, ainda que se alegue intuito de pré-questionamento, eis que este se encontra igualmente condicionado à existência de algum dos vícios previstos no indigitado preceito legal. Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 6213, em que figuram como embargante Hélio Reis Barreto e como embargado Bradesco Seguros S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, desacolheu os embargos manejados, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Willamara Leila e Carlos Souza. A Desembargadora Jacqueline Adorno deixou de votar devido ausência justificada. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 02 de abril de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2650/07

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96650-9/06
REMETENTE : JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARÁI – TO
IMPETRANTE: DBL – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS: VANDERLEY ANICETO DE LIMA E OUTRO
IMPETRADO : CHEFE DO POSTO FISCAL ESTADUAL EM GUARÁI – TO
PROC. DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIAS PELO FISCO - CONDUTA ILEGAL DO AGENTE PÚBLICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 323, DO STF - IMPROVIMENTO. É ilegal o ato da autoridade fazendária que apreende mercadorias como meio coercitivo de receber tributo. Aplicação da Súmula 323, do STF. Impulso obrigatório improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2650, da Comarca de Guarai, onde figura como impetrante DBL – Distribuidora de Bebidas Ltda e impetrado o Chefe do Posto Fiscal Estadual de Guarai. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 16 de abril de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2649/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INFRAÇÃO A CLÁUSULA CONTRATUAIS Nº 2435/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
IMPETRANTE: SOLIMÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO(S): IRINEU CORDEIRO DA SILVA
IMPETRADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. EST. : JOSUÉ PEREIRA AMORIM
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: REEXAME OBRIGATÓRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INFRAÇÃO A CLÁUSULA CONTRATUAIS - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA - DESACOLHIMENTO - DECLARAÇÃO DA VALIDADE DAS CLÁUSULAS 1ª, 4ª, 10ª E 13ª DO CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO COM SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS - TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL PARA OUTRO PROPRIETÁRIO - PENDEÊNCIAS NO CONTRATO DE LOCAÇÃO - DEPÓSITOS DOS ALUGUERES EFETUADOS NA CONTA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - TERMO DE NÚTREGA DE IMÓVEL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO REFERENTE LIMPEZA E REPAROS - NÃO MERECE PROSPERAR - MULTA ABUSIVA - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO IMPROVIDO. 1- Embora tenha o requerente ajuizado ação declaratória, e formulado pedido condenatório, nada impede que a mesma seja conhecida, visto que ao juiz cabe verificar o pedido formulado nos autos e não a nomenclatura dada à ação proposta. Analisando os autos é indiscutível que o que pretende a parte autora é o recebimento de valores que entende devidos pela parte requerida, havendo, assim, que se falar em ação condenatória e não declaratória. 2- A Fazenda Pública Estadual possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. 3- Em 11 de agosto de 1995 o imóvel foi transferido para Solimões Empreendimentos e Participações Ltda, ora requerente, que informou a requerida em 11/09/95 sobre a mudança de proprietário, bem como a conta corrente para depósito dos alugueres, tendo a Secretaria da Fazenda, embora cientificada da nova conta para depósito dos alugueres, efetuado o pagamento na conta do antigo proprietário até o mês de fevereiro de 1996, mesmo após ter sido assinado o Termo de Re-ratificação do contrato em 11/12/95, o que demonstra que incidiu em erro grosseiro. 4- Na data da entrega foi assinado Termo de Entrega de Imóvel, em que a requerente/locador atesta ter recebido o imóvel em perfeitas condições, não tendo nada a reclamar no presente, passado e futuro. 5- Não há nos autos um termo de vistoria que ateste as condições do imóvel no momento de início da locação, não podendo saber exatamente quais são as reformas que incumbem à locatária; em segundo lugar, também não foi feito um laudo no momento da saída da requerida do

imóvel, não se podendo saber, também, quais eram as reformas que haveriam de ser feitas. A requerente simplesmente faz orçamento de material e de mão-de-obra, querendo atribuir esta responsabilidade à requerida. A simples alegação não comprovada, feita pela requerida em contestação, de que fez reformas no imóvel, também não é suficiente para lhe atribuir esta responsabilidade. 6- A multa estabelecida na cláusula 10ª do contrato, é abusiva, pois está acima dos valores estipulados pela doutrina e em dissonância com o entendimento jurisprudencial, não estando dentro de limites do razoável.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2649/07 em que Solimões Empreendimentos e Participação Ltda. é requerente e a Fazenda Pública Estadual é requerida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário para manter na íntegra a sentença prolatada em instância singela. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno. Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza. Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 09 de abril de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2523/06

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8833-6/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
IMPETRANTE: DORANILDO FERREIRA CASTRO
ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUST.: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: REEXAME OBRIGATÓRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS – EXAME PSICOTÉCNICO – REQUISITO LEGÍTIMO - SUBJETIVIDADE – NECESSIDADE DE UM GRAU MÍNIMO DE OBJETIVIDADE – DIREITO DO CANDIDATO DE CONHECER OS CRITÉRIOS NORTEADORES DA ELABORAÇÃO E CONCLUSÃO DOS RESULTADOS DOS TESTES PSICOLÓGICOS QUE LHE TENHAM SIDO DESFAVORÁVEIS - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO IMPROVIDO. 1- O exame Psicotécnico encontra razão de ser na Constituição Federal, que em seu art. 37, inciso I, estabelece que o ingresso no serviço público é garantido a todos os brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei. A Administração Pública, objetivando o preenchimento de cargos públicos, está condicionada à obediência a tais requisitos, fixados em lei, em sentido formal e material. 2- In casu, a subjetividade dos critérios adotados na avaliação psicológica é patente, pois deixou de prescrever o seu detalhamento, o que por si só macula a legalidade do certame, além de não haver previsão de recurso administrativo para impugnação do resultado dessa etapa. 3- A subjetividade do exame psicotécnico, acrescida da sua natureza sigilosa e frente à ausência de requisitos explicitados no Edital, fere, por si só, os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, isonomia e publicidade. 4- Cabe a Administração Pública estabelecer critérios regentes para os certames públicos que devem ser pautados por uma total objetividade, tornando possível a aferição da legalidade da realização dos testes, sob pena de invalidar o ato que classificar ou desclassificar o candidato.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2523/06 em que Doranildo Ferreira Castro é impetrante e o Presidente da Comissão de Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Tocantins é impetrado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário para manter na íntegra a sentença prolatada em instância singela. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno. Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza. Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 09 de abril de 2008

APELAÇÃO CÍVEL nº 3279/02

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE JULGAMENTO DE CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS Nº. 2629/00 – 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: MANOEL DE JESUS TORRES
ADVOGADOS: JOSÉ PEDRO DA SILVA E LUIZ EDUARDO BRANDÃO
1º APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADVOGADO.: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
2º APELADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: LILIAN BESSA OLINTO
PROC. DE JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível. Anulatória de Julgamento de Contas Públicas Municipais. Câmara Municipal. Rejeição de contas públicas. Desrespeito ao princípio do contraditório e ampla defesa. Improcedência. Justificativas apresentadas ao Tribunal de Contas. Exercício do direito de defesa. Sentença mantida. Recurso improvido. 1 - Não houve violação de princípio constitucional, pois o Chefe do Executivo Municipal à época, exerceu o direito e contraditório no momento em que apresentou justificativas ao Tribunal de Contas. No julgamento de contas públicas inexistia a figura do contraditório e ampla defesa, os componentes da Câmara Municipal apenas apreciam o parecer prévio do Tribunal de Contas, cabendo-lhes confirmar ou rejeitar o resultado obtido. 2- Não cabe à Justiça reapreciar o julgamento que rejeitou as contas públicas, pois ao Poder Judiciário compete somente a análise da legalidade e moralidade do ato praticado. O Judiciário não pode adentrar o mérito das deliberações, apenas fiscalizar a regularidade dos atos e, tendo o ex-Prefeito exercido o direito de defesa no momento oportuno, não há qualquer ilegalidade praticada pelo Tribunal de Contas ou pela Câmara Municipal que justifique a intervenção judicial. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 3279/02 em que Manoel de Jesus Torres é apelante e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença

rechaçada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno. Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza. Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 16 de abril de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7505/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 5430/0 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE : TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS: RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRA
AGRAVADA: RAIMUNDA GOMES CAPISTRANO
ADVOGADOS: LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRA
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIDELIDADE COM O COMANDO DECISÓRIO – NECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. No cumprimento de sentença não se pode ir além, nem ficar aquém, dos limites nela fixados. Verificado o descompasso entre os cálculos apresentados e a sentença, necessário a realização de novos cálculos. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7505, em que figuram como agravante Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda e como agravada Raimunda Gomes Capistrano. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso para dar-lhe provimento no sentido de que o magistrado singular determine a elaboração de novos cálculos, tanto para os danos morais quanto para os danos materiais, desta vez, baseando-se nas assertivas delineadas no voto, bem como única e exclusivamente no decidido pela Corte, ou seja, "sob o quantum indenizatório" - estipulado na sentença - "devem incidir correção monetária nos moldes da Súmula 43 do STJ, assim como juros de mora nos termos da Súmula 54 da mesma Corte, sendo 0,5 (meio por cento) ao mês até o advento do novo Código Civil e, após, de 1 (um por cento) incidentes sobre o mesmo período", conforme declinado no voto que acompanha o acórdão, devendo ainda o perito nomear cada operação executada de forma pormenorizada, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Willamara Leila e Carlos Souza. A Desembargadora Jacqueline Adorno deixou de votar devido ausência justificada. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 02 de abril de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2522/06

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REMETENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8832-8/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
IMPETRANTE: JOSÉ ALBERTO ROCHA CARVALHO
ADVOGADO : FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUST.: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: REEXAME OBRIGATÓRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS – EXAME PSICOTÉCNICO – REQUISITO LEGÍTIMO - SUBJETIVIDADE – NECESSIDADE DE UM GRAU MÍNIMO DE OBJETIVIDADE – DIREITO DO CANDIDATO DE CONHECER OS CRITÉRIOS NORTEADORES DA ELABORAÇÃO E CONCLUSÃO DOS RESULTADOS DOS TESTES PSICOLÓGICOS QUE LHE TENHAM SIDO DESFAVORÁVEIS - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO IMPROVIDO. 1- O exame Psicotécnico encontra razão de ser na Constituição Federal, que em seu art. 37, inciso I, estabelece que o ingresso no serviço público é garantido a todos os brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei. A Administração Pública, objetivando o preenchimento de cargos públicos, está condicionada à obediência a tais requisitos, fixados em lei, em sentido formal e material. 2- In casu, a subjetividade dos critérios adotados na avaliação psicológica é patente, pois deixou de prescrever o seu detalhamento, o que por si só macula a legalidade do certame, além de não haver previsão de recurso administrativo para impugnação do resultado dessa etapa. 3- A subjetividade do exame psicotécnico, acrescida da sua natureza sigilosa e frente à ausência de requisitos explicitados no Edital, fere, por si só, os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, isonomia e publicidade. 4- Cabe a Administração Pública estabelecer critérios regentes para os certames públicos que devem ser pautados por uma total objetividade, tornando possível a aferição da legalidade da realização dos testes, sob pena de invalidar o ato que classificar ou desclassificar o candidato.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2522/06 em que José Alberto Rocha Carvalho é impetrante e o Presidente da Comissão de Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Tocantins é impetrado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário para manter na íntegra a sentença prolatada em instância singela. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno. Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza. Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 09 de abril de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2476/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1431/04 - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO)
IMPETRANTE: ELIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ELISABETH BRAGA DE SOUSA
IMPETRADO :DIRETOR DO COLÉGIO OBJETIVO, RONALDO ROBERTO FILHO
PROC. JUST. : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: REEXAME OBRIGATÓRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – RETENÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA – DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO IMPROVIDO. 1- Dispõe o art. 6º da Lei 9.870/99 que "são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias". 2. A norma é proibitiva quanto à suspensão de provas, retenção de documentos e aplicação de penalidades pedagógicas em razão da inadimplência. (...).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2476/06 em que Eliane Pereira da Silva é impetrante e o Diretor do Colégio Objetivo, Ronaldo Roberto Filho é impetrado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário para manter na íntegra a sentença prolatada em instância singela. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno. Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza. Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 09 de abril de 2008.

HABEAS CORPUS nº. 4978/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES

PACIENTE: I. O. A.

DEFEN. PÚBL.: FABIANA RAZERA GONÇALVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Habeas Corpus. Menor infrator. Remoção de Centro de Internação Provisória para a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota. Posterior internação no Centro de Atendimento Sócio Educativo da Capital. Prejudicialidade pela perda do objeto. Paciente, menor infrator que, após ser removido de Centro de Internação para Presídio, está novamente internado em Centro de Atendimento Sócio Educativo. Perda do objeto. HC prejudicado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 4978/07 em que Fabiana Razera Gonçalves é impetrante, I. O. A. é paciente e o M.Mº. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína – TO é a autoridade impetrada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou seguimento à presente ordem de Habeas Corpus impetrada eis que, prejudicada pela perda do objeto. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno. Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza. Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton. Exmº. Srº. Desº. Willamara Leila. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 16 de abril de 2008.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1587/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 84376-6 – COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)

SUSCITANTE : JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ-TO

SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO TO

PROC. DE JUSTIÇA : CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – INCOMPETÊNCIA RELATIVA – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO – DOMICÍLIO LEGAL – IMPETINÊNCIA DO ART. 76 DO CÓDIGO CIVIL ÀS DEMANDAS QUE NÃO GUARDEM RELAÇÃO COM O CARGO EXERCIDO. A teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se vedado ao magistrado a declaração de ofício de incompetência relativa. Não causa reflexo sobre tal posicionamento o fato de a autora ser servidora pública, tendo domicílio necessário no local de prestação de seus serviços, posto que a disciplina do art. 76 do Código Civil incide apenas às hipóteses que guardem relação com sua condição profissional. Conflito conhecido. Competência do juízo suscitado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Conflito Negativo de Competência nº 1587, em que figura como Suscitante Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guará – TO e como Suscitado Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso – TO. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente conflito e fixou a competência do Juízo da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso para processamento da demanda, tudo de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Willamara Leila, Jacqueline Adorno, Carlos Souza e Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 09 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL nº. 6075/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 3846-8/05 – 3ª VARA DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO

APELADO: DEROCY PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Rel. p/ Acórdão: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível. Ação de Conhecimento. Sentença que reconheceu a supressão dos anuênios do vencimento da servidora. Fixação do subsídio em parcela única. Incorporação da verba ao vencimento final. Recurso provido. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, a servidora continuou recebendo os mesmos valores que percebia antes do advento da Lei nº. 1.206/01, a qual, instituiu o subsídio como

modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 6075/06 em que o Estado do Tocantins é apelante e DeroCy Pereira Rodrigues figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de conhecer e dar provimento ao presente recurso (voto oral). Votaram: Voto vencedor: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO. Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA. Voto vencido: A Exmº. Srº. Desº. Willamara Leila votou no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando, na íntegra, o decism monocrático. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 16 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6824/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 7461/07 – 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: FERNANDA RAMOS E OUTROS

APELADO: ANÍSIO INÁCIO DOS REIS

ADVOGADA: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – IMPERFEIÇÃO NA FORMATAÇÃO DO PEDIDO – POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA – VÍCIO DA EXORDIAL INEXISTENTE. CONDIÇÕES DE AÇÃO – “IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO” – HIPÓTESE DISSONANTE DE “IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO” – CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO INVESTIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA NO BANCO SANTOS S/A – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CASA BANCÁRIA SOB INTERVENÇÃO. DIREITO CIVIL – DEPÓSITO DE ATIVOS FINANCEIROS – INVESTIMENTO PELO DEPOSITÁRIO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE TEVE POSTERIOR INTERVENÇÃO DECRETADA PELO BACEN (BANCO SANTOS S/A) – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR E DE ALERTA SOBRE EVENTUAIS RISCOS DO INVESTIMENTO – RESTITUIÇÃO IMPERATIVA. DANOS MORAIS – PRIVAÇÃO DO INVESTIDOR DE SUAS ECONOMIAS – APREENSÃO DE COMPROMETIMENTO DA SATISFAÇÃO DE SUAS NECESSIDADES – INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não se cogita o reconhecimento de “ausência de pedido” quando, inobstante a formatação da pretensão do autor à exordial seja dissonante de melhor técnica de construção, for possível ao magistrado aferir o efetivo intuito da parte com a demanda. Não se confundem “pedido juridicamente impossível” com “pedido improcedente”. O primeiro, condição intransponível de ação, impede a apreciação da tutela pretendida, eis que vedada ou não recepcionada pelo ordenamento pátrio; o segundo, embora a tutela jurisdicional encontre amparo em abstrato, tendo, pois, guarida jurídica, não a faz jus o pretendente, visto que inexistem os elementos que constituem o direito material afirmado. Visando o demandante a restituição de quantia de sua titularidade investida pelo banco depositário junto ao Banco Santos S/A., entidade financeira sob intervenção do BACEN, não se cogita o deslocamento da demanda para a Justiça Federal, eis que a decretação de intervenção da indigitada casa bancária assume, no caso dos autos, mero aspecto fático. Igualmente injustificada a inclusão do Banco Santos S/A no pólo passivo da lide, eis que pessoa estranha à relação jurídica firmada entre correntista e banco depositário. Torna-se impositiva a restituição de numerário pela instituição financeira que o recebe do consumidor para investimento, vindo a fazê-lo em casa bancária de que é decretada posterior intervenção. Evidente sua responsabilidade pela má gestão da verba que lhe foi confiada, a qual somente se elidiria se comprovada a anuência para a aplicação específica no banco sob intervenção e desde de que presente a identificação acerca dos riscos do investimento. Ficando o consumidor privado de suas economias que, de boa-fé e buscando segurança, confiou à casa bancária para investimento, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais advindos da negativa de restituição do numerário, eis que presume-se seu desespero, angústia e apreensão de se ver despedido de seu patrimônio por ato injusto e arbitrário praticado por outrem, colocando em risco a satisfação de suas necessidades e compromissos. A quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se revela exasperada, guardando proporcionalidade em relação aos efeitos advindos da postura ilegal do banco depositário. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6824, em que figuram como apelante Banco da Amazônia S/A e como apelado Anísio Inácio dos Reis. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual manteve intacta a prestação jurisdicional de singular instância, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. A 3ª Turma Julgadora, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 09 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL nº. 4763/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 1227/99 – 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A

ADVOGADO: VERÔNICA SILVA DO PRADO E OUTROS

APELADO: DIONIR PICCOLO

ADVOGADO: VALACE PIMENTEL E OUTROS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Rel. p/ Acórdão: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível. Ação Monitória. Condenação do banco ao pagamento do valor do seguro. Requerente que se utilizou do veículo para prática de assalto. Fraude caracterizada. Inexistência de pagamento do prêmio. Inexistência de provas seguras acerca do furto do automóvel. Recurso provido. O apelado relatou o furto do veículo que, teria acontecido na mesma data em que praticou o assalto. Verificada a prisão após três dias da prática do crime, não prospera a alegação de que no dia do furto do veículo estava recolhido à prisão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 4763/05 em que HSBC Seguros (Brasil) S.A. é apelante e Dionir Piccolo figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de conhecer e dar provimento ao presente recurso (voto oral). Votaram: Voto vencedor: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO. Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA. Voto vencido: A Exmº. Srº. Desº. Willamara Leila votou no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando, na íntegra, o decisum monocrático. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 16 de abril de 2008.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL 6114/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 288/290
EMBARGANTE: DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADE FILHO
ADVOGADOS: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTROS
EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS MODIFICATIVOS – DECORRÊNCIA DO SANEAMENTO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE – POSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO - ACOHLIMENTO DE PEDIDO REVISIONAL – DIFERENÇAS PAGAS À MAIOR PELO MUTUÁRIO – RESTITUIÇÃO DA VERBA – PRETENSÃO LÓGICA E IMPLÍCITA NO PLEITO PRINCIPAL. Possível se mostra o empreendimento de efeitos modificativos aos embargos de declaração, desde que a alteração do julgado decorra do saneamento de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Revela obscuridade a decisão que deixa de precisar a extensão da tutela jurisdicional concedida ao autor, não determinando a restituição de valores pagos à maior em decorrência de recepção de pedido de revisão de cláusulas contratuais firmadas em mútuo bancário. A restituição do que foi pago indevidamente se impõe como decorrência lógica do acolhimento do pleito principal. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 6114, em que figuram como embargante Dagoberto Pinheiro Andrade Filho e como embargado Banco Volkswagen S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos manejados e os acolheu, para, sanando a contradição apontada e empreendendo-lhes efeitos modificativos, reformar o acórdão em foco no sentido de restaurar a condenação do banco réu ao pagamento das quantias pagas a maior pelo embargante, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 09 de abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.600/07 – QUESTÃO DE ORDEM

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 70/72.
AGRAVANTE: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA.
ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA.
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DO ESTADO: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JÚNIOR E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO CABIMENTO – DECISÃO UNÂNIME – QUESTÃO DE ORDEM – INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL NOS TERMOS DO ART. 267, I E IV DO CPC. 1- É oportuno observar que o mandamus é remédio judicial, entretanto, é pacífico na jurisprudência consolidada na Súmula nº 267 do STF, o entendimento de que não pode o Mandado de Segurança constituir-se em sucedâneo de recurso previsto em lei, salvo em hipóteses de erro teratológico ou ofensa direta a norma constitucional, e que não exista recurso cabível, o que não é o caso dos autos, por se tratar de uma decisão interlocutória é recorrível através de Agravo de Instrumento. 2- Tendo o impetrante recorrido da decisão atacada sem sucesso, lhe é vedado utilizar-se de remédio constitucional com escopo de, por vias transversais ver ressuscitado recurso anteriormente manejado, principalmente pelo disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.600, onde figuram, como Agravante, TEREZINHA ALVES EVANGELISTA, e como Agravado, ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, após o Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON levantar Questão de Ordem, por tratar-se de matéria de Ordem Pública, votou para que, nos termos do art. 267, I e IV do Código Processual Civil seja indeferida a petição inicial do presente remédio heróico. Votaram acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Ausência justificada da Exma. Sra. Des. JACQUELINE ADORNO, nas Sessões dos dias 20/06/2007 e 27/06/2007. O Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA deixou de votar por motivos de foro íntimo. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 27 de junho de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7390/2007

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS Nº 11304-4/05 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
APELANTE: W. S.
ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA
APELADOS: T. S. S. E P. DE S. S. REPRESENTADAS POR SUA MÃE M. DE S. B.
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRA
PROC. DE JUSTIÇA SUBSTITUTA: MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível – Alimentos – Ação Revisional interposta com o intuito de obter a majoração da pensão alimentícia em razão da considerável melhoria das condições financeiras do apelante – Irresignação do Recorrente com relação ao valor arbitrado – Não

cabimento – Pensionamento fixado pelo Magistrado Singular em total obediência aos ditames legais e de acordo com as possibilidades de quem fornece o alimento e das necessidades daqueles que os recebem – Recurso conhecido, mas não provido. 1 - É lugar comum que o paradigma para a fixação de alimentos deve ser buscado no binômio necessidade/disponibilidade. No caso em espécie o quantum fixado na revisional são indispensáveis para cobrir os gastos pessoais das apeladas atendendo as suas necessidades que foram naturalmente aumentadas em virtude de terem agora, maiores despesas com educação e por estarem na adolescência, e, conforme ficou evidenciado nos autos, pode ser provido pelo apelado que, atualmente, passou a desfrutar de uma sensível melhora financeira.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 7390/2007 da Comarca de Palmas - TO, em que é Apelante W. S. e Apeladas T. S. S. e P. de S. S., representadas por sua mãe M.de S. B. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Jacqueline Adorno, Carlos Souza e Liberato Póvoa. Compareceu representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Palmas – TO, 10 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6925/07

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
REFERENTE: (AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS ADVINDOS DE DELITO, SOB O RITO ORDINÁRIO Nº 2472 – 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ALVIMAR CORDEIRO
ADVOGADO: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DO MENOR E. B. S.
PROC. DE JUSTIÇA : DR. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM JULGAMENTO ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DA MESMA MATÉRIA (ART. 471 DO CPC) – PREJUDICIALIDADE CARACTERIZADA. CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS – ATENDIMENTO DEFICIENTE À GESTANTE DURANTE O PROCEDIMENTO DE PARTO – CONDUTA CULPOSA – SEQUÊLAS FÍSICAS IRREVERSÍVEIS À CRIANÇA – DANOS MATERIAIS E MORAIS EVIDENCIADOS - DEVER INDENIZATÓRIO CARACTERIZADO. PENSIONAMENTO MENSAL – VERBA QUE INCORPORA AQUILO QUE PERCEBERIA A VÍTIMA SE ECONOMICAMENTE ATIVO FOSSE A PARTIR DOS 14 (CATORZE) ANOS) E AS DESPESAS PARA O ATENDIMENTO DE SUAS NECESSIDADES ESPECIAIS DECORRENTES DO ILÍCITO, RESSALVADO O PERÍODO PRETÉRITO À CONSTITUIÇÃO DO DIREITO. VERBAS COM MEDICAMENTOS PRETÉRITOS – EXCLUSÃO POR TEREM SIDO SUPOSTADAS POR TERCEIRO. REPARAÇÃO MORAL – FIXAÇÃO DE QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À REPERCUSSÃO DA OFENSA NA VIDA DA VÍTIMA – VALOR MANTIDO. Se mostra defeso ao órgão julgador retomar a discussão acerca de questão já decidida em julgamento anterior, como ocorre no caso de preliminar já examinada e rechaçada em decisão antecedente. Tendo a parturiente recebido tratamento inadequado por parte do hospital e do corpo clínico que a atendeu, as seqüelas físicas advindas ao menor vitimado geram ao mesmo o direito ao recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que se produziram sobre sua órbita jurídica. No que pertine aos danos materiais, a pensão mensal se mostra regularmente composta se tomado em conta a verba que perceberia a vítima se pessoa economicamente ativa fosse, bem como aquelas que tenham de ser despendidas em razão das necessidades especiais inerentes à sua precária condição de vida, situação produzida pelo ilícito perpetrado pelos demandados. No entanto, a parcela referente à primeira violação se mostra devida apenas a partir do 14 (catorze) anos de idade, conforme regramento constitucional que veda ao menor o exercício de atividade remunerada em faixa etária precedente. Da condenação não deve compor os valores pretéritos à condenação relativos às necessidades especiais, eis que não comprovados, assim como as despesas com medicamentos suportados à época dos fatos, visto que suportados por terceiro estranho à relação processual. Com relação à verba moral, a estipulação de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos não se revela exacerbada, dado o nefasto efeito do ato ilícito sobre a órbita do menor vitimado, que tendo “vida vegetativa”, ficará privado dos mais elementares aos mais valorosos elementos da existência humana. A tomada em conta dos danos estéticos na valoração da verba não evidencia qualquer irregularidade. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo os danos morais e estéticos como concepções jurídicas distintas, nada impede que sejam fixados lato sensu sob a primeira titulação, na medida em que ambos, no caso concreto, violam o patrimônio incorpóreo da vítima. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 6925, em que figuram como apelante Alvimar Cordeiro e como apelado Ministério Público Estadual na qualidade de substituto processual do menor E. B. S. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual reformou a sentença fustigada no sentido de excluir da condenação a verba referente às despesas constantes de fls. 22/23 e 71/79, no montante de R\$ 1.676,68 (mil seiscentos e setenta e seus reais e sessenta e oito centavos), bem como ao pagamento da quantia correspondente ao pensionamento pretérito, restando as parcelas vincendas da pensão estipuladas em cinco salários mínimos até que o menor complete 14 (catorze anos), passando, a partir de então, a seis salários mínimos, ante as razões adrede expostas no voto, mantendo-se, pois, intactas as demais disposições, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator a Desembargadora Willamara Leila. O Desembargador Carlos Souza votou divergente no sentido de negar total provimento ao presente recurso (voto oral). A Desembargadora Jacqueline Adorno deixou de votar por impedimento pela mesma declarado. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 02 de abril de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho**Intimação às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7835 (08/0061733-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Carta Precatória nº 312/97, da Vara Cível da Comarca de Araguaçu - TO

AGRAVANTE: AGROPECUARIA RIO DO FOGO LTDA.

ADVOGADO: Jéferson Roberto Disconsi de Sá

AGRAVADO: BNDES – BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de suspensão dos efeitos da decisão de folhas 386/387, através da qual o MM. Juiz de Direito a quo entendeu por homologar o laudo de avaliação (fls. 338/350) e designar os dias 28/02/08 e 10/03/08 para o praxeamento dos imóveis penhorados. A Agravante vêm, às folhas 430 dos autos, requerer a desistência do presente Agravo de Instrumento, nos termos a seguir, verbis: “(...) AGROPECUÁRIA RIO DO FOGO LTDA., nos autos do Agravo de Instrumento acima epigrafado, em que figura como agravado o BNDES – BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, por seus procurador, o advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a DESISTÊNCIA do presente recurso, por não mais lhe interessar o seu seguimento. Requer, dessa forma, seja homologada a presente desistência, com o consequente arquivamento dos autos. (...)”. De início cumpre ressaltar que compete a esta Relatoria homologar desistência do Agravo de Instrumento, ex vi do artigo 158 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, em face das disposições do artigo 501 e 502 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do presente Agravo de Instrumento e determino, conseqüentemente, a sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do referido Diploma Legal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de abril de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

Acórdãos**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4584 (05/0040718-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Busca e Apreensão nº 1098/02, da 4ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA.

ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros

APELADO: JOSÉ ARAÚJO REIS.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC, TENDO POR JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL O PEDIDO CONSTANTE DA PREFACIAL, SOB O ENTENDIMENTO DE POSSUIR CARÁTER SATISFATIVO DE DEFINITIVIDADE, PORQUANTO ESTRIBADO NAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO - LEI 911/69, AS QUAIS NÃO SE COMPATIBILIZAM COM A NORMA CONSTITUCIONAL (ART. 5º, LIV E LV, DA MAGNA CARTA), VEZ QUE POR ESTA RESTARAM REVOGADAS. APELAÇÃO MANEJADA – PROVIMENTO, PARA AFASTAR O DECRETO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E DETERMINAR QUE ESTE TENHA REGULAR PROSSEGUIMENTO. DECRETO – LEI Nº 911/69 – RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As disposições contidas no Decreto – Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal, porquanto não ofendem os princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao conceder ao proprietário fiduciário a faculdade de requerer a busca e apreensão do bem fiduciariamente alienado (art. 3º, caput).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 4584/05, figurando, como apelante, Banco Mercantil de São Paulo S/A - FINASA, e, como apelado, José Araújo Reis. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas – Revisor, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, na qualidade de vogal. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. César Augusto M. Zaratini, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 27 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5828 (06/0052303-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação Ordinária nº 2009-9/04, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outros

APELADO: ORMINDA LÍDIA DE MORAES LEITE

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: I. CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA. - O interesse de agir demonstra-se na necessidade e utilidade do exercício da jurisdição adequada pelo autor que está se utilizando de uma demanda judicial (ação de levantamento de depósito pelo rito ordinário com pedido de providência de natureza cautelar incidental) objetivando obter algo que lhe pertence oriunda de uma obrigação assumida (depositário judicial) e não cumprida pelo requerido. Presentes, portanto, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir da autora-apelada. II. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE - PRELIMINAR AFASTADA. - A legitimidade ad causam da autora-apelada vê-se configurada pelo simples fato de que a mesma está a movimentar a máquina judiciária contra o requerido-apelante, pretendendo ampliar o espectro de garantia à solução da obrigação assumida e não cumprida por este. III. PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO - DEPÓSITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. - Não há que se falar em prescrição uma vez que o estabelecimento bancário que aceita a condição de depositário, passando a atuar como auxiliar do Juízo assume o dever processual de cumprir as determinações judiciais, inclusive no que se refere a levantamento de numerário com remuneração da correção monetária e juros legais. Em todo e qualquer depósito em dinheiro, quem responde pelos juros e pela atualização do valor monetário é a parte que recebe a propriedade do bem fungível, que dele usufrui em proveito próprio, ou seja, o depositário, o qual depois deverá devolvê-lo com os acréscimos legais ao depositante. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - ÔNUS PROBANDI AFETO À PARTE REQUERIDA NÃO CUMPRIDO SATISFATORIAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não demonstrado, na espécie, pela instituição financeira a devolução do restante do dinheiro que agora é reclamado. Nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, a Juíza SILVANA PARFENIUK e o Desembargador LUIZ GADOTTI. O Advogado da parte apelada, CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO, fez sustentação oral no prazo regimental. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 16 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6470 (07/0056114-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Medida Cautelar de Caução nº 2121/98, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: ESCRITÓRIO G & C CONTÁBIL LTDA

ADVOGADO: Túlio Jorge Chegury

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: I – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL – PRELIMINAR AFASTADA.

- Conforme se depreende dos autos, a intimação às partes circulou no Diário de Justiça e o recurso de apelação protocolizado dentro do prazo legal, portanto, tempestivo. II – PRESCRIÇÃO – PRELIMINAR AFASTADA. - No caso em espécie, discutiu-se apenas se é cabível ou não a substituição da garantia (imóvel) dada livremente em contrato de hipoteca por título da dívida pública na ação cautelar de caução, ou seja, se estão presentes os requisitos autorizadores dessa medida: periculum in mora e o fumus boni juris — este último caracterizado não pela validade do título propriamente dita, mas pela possibilidade legal de a apólice servir de caução. Inexistindo a substituição de garantia combatida, fica prejudicada a discussão acerca da eventual prevalência dos títulos da dívida pública sobre alguma garantia real ou como segurança do juízo, restando afastada a arguição da prescrição. III – CAUTELAR DE CAUÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA REAL POR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA – INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não é dado ao Judiciário desconstituir garantia livremente contratada entre as partes, em declaração de vontade isenta de vícios, sob pena de ferir-se o princípio da pacta sunt servanda. Firmado o contrato com garantia real, presume-se que o pactuado teve em vista também a garantia oferecida, não se podendo afirmar que o negócio seria concretizado fosse outro o bem indicado pelo devedor.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singular. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, a Juíza SILVANA PARFENIUK e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador da Justiça RICARDO VICINETE DA SILVA. Palmas-TO, 09 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6932 (07/0059028-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Alimentos no 43507-4/06, da 3ª Vara de Família e Sucessões.

APELANTE: I. C. D. N.

ADVOGADO: Hélio Miranda

APELADA: A. B. N.

ADVOGADO: Márcio Ferreira Lins

PROC. (º) JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATINI

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

RELATORA P/ ACÓRDÃO: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: AÇÃO DE ALIMENTOS. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO. LEI Nº 5478/68. CARTA PRECATÓRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A ação de alimentos segue rito próprio (Lei no 5.478/68), que não prevê a apresentação antecipada do rol de testemunhas (exigência do artigo 407 do CPC). O oferecimento do rol em audiência, após a tentativa de conciliação, juntamente com a contestação, segue estrita observância às disposições da Lei no 5.478/68. Seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa, e enseja a anulação do feito, a partir do momento em que a produção de prova foi indeferida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6932/07, nos quais figuram como Apelante I.C.D.N. e Apelada A.B.N.. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e anulou o feito a partir do momento em que a produção de prova oral foi indeferida, nos termos do voto oral da Revisora (Relatora para o acórdão). Acompanhou a Revisora o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. O Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO – Relator (Juiz certo), sobre a preliminar de oitiva de testemunhas: “Relativamente ao pedido de oitiva de testemunhas por intermédio de precatória, diversamente do posicionamento do Representante do Ministério Público nesta instância, coincidente com o pleito do Apelante, estou que seu indeferimento, no presente caso, não é suficiente a ensejar a nulidade do feito por cerceamento de defesa”.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. MARIA COTINHA BEZERRA – Procuradora substituta. Palmas –TO, 16 de janeiro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7242 (07/0060371-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 41036-5/06, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
EMBARGANTE/APELADO: LUCIMARA PEREIRA CARDOSO GRIMM
ADVOGADOS: Antônio Paim Broglio e Outros
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 284
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I – O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade e contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou tribunal; II – Se todas as matérias pontuadas foram analisadas, debatidas e, ao final, votadas, e o acórdão recorrido dá interpretação consentânea e clara ao fato "sub iudice", não há que se falar em omissão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na AC no 7242/07, onde figuram como Embargante Lucimara Pereira Cardoso Grimm e Embargado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Juizes FRANCISCO COELHO – Vogal e SILVANA PARFIENIUK – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 2 de abril de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5902 (05/0043390-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais, Perdas e Danos nº 5006/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO.
AGRAVANTE: ESMERALDA MARIA RODRIGUES
ADVOGADOS: Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA IN ELIGENDO. TEORIA DO RISCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIDOR E ADMINISTRADOR DO FUNDO DE INVESTIMENTO. CONTRATO. RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PERANTE COTISTAS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RISCOS DEPENDENTES DE ACONTECIMENTOS MERCADOLÓGICOS. INFORMAÇÃO ADEQUADA. CONSUMIDOR. LEI Nº 8.078/90 (CDC). JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. TERCEIRO. CAUÇÃO. HIPOSSUFICIENTE. MULTA. PREVISÃO LEGAL. INTITUIÇÃO BANCÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297 DO STJ. DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO. 1. Quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, pois sua responsabilidade é de natureza objetiva. Cumpre ressaltar que uma das teorias que justifica a viabilidade da responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Por esta teoria, qualquer pessoa que pratica determinada atividade tem o dever de indenizar em virtude do próprio risco de eventualmente causar dano a outrem. 2. Não se pode esquecer que a responsabilidade objetiva provoca uma inversão no ônus da prova, pois a pessoa prejudicada não precisa provar o elemento subjetivo para receber a indenização, bastando, para tanto, a existência do dano e do nexo de causalidade. 3. Ao delegar a gestão do Fundo de investimento, permaneceu o Recorrente responsável perante os seus investidores, contratantes da apontada aplicação financeira, o que confirma a sua responsabilidade, ainda mais quando no instrumento, que regulamenta o funcionamento do Fundo de Investimentos, há a ressalva de que a transferência de gestão se daria sem prejuízo de sua responsabilidade perante os mesmos, não havendo, assim, que se falar que nas aplicações financeiras o risco é da essência e por isso o ganho não é garantido e depende de acontecimentos mercadológicos. 4. O Código de Defesa do Consumidor garante a todo consumidor a obtenção de informações adequadas e claras quanto ao risco que envolvem produtos ou serviços, bem como, proteção contra métodos comerciais coercitivos e desleais, práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. 5. A Justiça Comum Estadual é a competente para processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista, não havendo que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. Irrelevante os argumentos de que a competência é da Justiça Federal ao fundamento de que o tomador final da aplicação sofre intervenção do Banco Central. 6. A antecipação da tutela concedida não configura antecipação de pagar, pois pagamento é a satisfação de uma dívida contraída por um serviço prestado ou, pela aquisição de um bem e, no caso em estudo, cuida-se de restituição, devolução de coisa pertencente ao Apelado, recebida pelo Apelante e que fora entregue, por este, para terceiro. 7. A exigência de caução não pode limitar a antecipação da tutela para o hipossuficiente, mormente quando este se vê desprovido de seus recursos em razão de bloqueios então ocorridos. 8. A aplicação de multa, a fim de dar maior efetividade à tutela condenatória, encontra abrigo na nova redação do artigo 273, § 3º, do CPC, dada pela Lei nº 10.444/02, o qual remete aos artigos 588 (revogado pela Lei nº 11.232/05), 461, §§ 4º e 5º e artigo 461-A, sendo, portanto, providência perfeitamente cabível e adequada. 9. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras – precedentes do STF, ADI nº 2.591/DF e Súmula nº 297 do STJ. 10. Configurado o dissabor do cliente perante a instituição financeira, em função de aplicação do gênero, devida é a indenização a título de dano moral.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, por unanimidade de

votos, nos termos do voto do relator, conheceram e deram provimento ao presente recurso. Votaram com o Relator: Exma. Sra. Juíza Flávia Afini Bovo – Vogal. Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 04 de julho de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 17/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima sétima (17ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 13 (treze) dia(s) do mês de maio de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2211/08 (08/0062214-6).

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 31957-9/07).
T. PENAL: ART. 121, § 2º, III E IV C/C A LEI Nº. 8.072/90, ART. 1º, I, ART. 211, C/C ART. 29, CAPUT, E ART. 347, § ÚNICO, TODOS NA FORMA DO ART. 69, CAPUT, DO C.P.B.
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO(S): BENTO LOPES TORRES, AMARILDO LOPES DOS SANTOS E NELI LOPES DOS SANTOS.
DEFª. PÚBLª.: Fabiana Razera Gonçalves.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
Desembargador Moura Filho - VOGAL
Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

2)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2214/08 (08/0062483-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 15166-0/07).
T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO C.P.B.
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO(S): PAULO ROSSI CARNEIRO VIEIRA.
DEF. PÚBL.: Edney Vieira de Moraes.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL
Juiz Rubem Ribeiro Carvalho - VOGAL

3)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2224/08 (08/0063406-3).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº 87411-4/07).
T. PENAL: ART. 121, CAPUT DO C.P.B.
RECORRENTE(S): ROSICLEI PEREIRA LIMA.
ADVOGADO: Antonio Ianowich Filho.
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL
Juiz Rubem Ribeiro Carvalho - VOGAL

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3504 (07/0058979-1).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº 64399/06).
T. PENAL: ART. 1º, I, A, E § 4º, II, DA LEI 9455/97 E ART. 1º DA LEI 2252/54.
APELANTE(S): FRANCISCO PEREIRA LACERDA FILHO.
ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME. INÉPCIA DE DENÚNCIA. ILEGALIDADE DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. AFASTADAS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS COMPROVANDO A MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES. FIXAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONFISSÃO. APLICAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO. - Todo o decreto condenatório funda-se na materialidade e autoria do crime, razão pela qual, não pode ser a sentença anulada por falta de pronunciamento da preliminar levantada na oportunidade das alegações finais, consistente na ausência de materialidade do crime. - Nos termos do teor da Súmula 52 do STJ, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. - Não é inepta a denúncia que expõe os fatos, permitindo a capitulação do crime, obedecendo, desta feita, os rigores do art. 41 do CPP. - A absolvição não pode ser decretada, pois comprovada a materialidade e autoria dos crimes de tortura e corrupção de menor. - Nulidade por ausência de motivação da pena afastada, pois a Magistrada fundamentou a aplicação da pena acima do mínimo legal fundada em quatro circunstâncias desfavoráveis,

culpabilidade, personalidade do agente, motivos e conseqüências do crime. - A confissão não importa em aplicação da pena aquém do mínimo legal. - Mantida a aplicação da agravante de reincidência, eis que existe trânsito em julgado da sentença que deu causa à majoração da pena.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer dos recursos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada. Acompanharam o voto do Relator a Juíza SILVANA PARFENIUK e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 08 de abril de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5058/07 (08/0062362-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: Art. 157, § 2º, incisos I e II c/c o Art. 29, ambos do Código Penal.

IMPETRANTE(S): JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS.

PACIENTE(S): PITAGORAS ANTONIO PAULINO PEREIRA.

ADVOGADO(S): João de Deus Alves Martins.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA (EM SUBSTITUIÇÃO).

RELATORA: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1) Presentes os requisitos da prisão preventiva, constante do elenco previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, e consoante adequação jurídica pelo Magistrado a quo, o ergastulamento cautelar é a medida que se impõe. 2) A manutenção do Paciente, no ergástulo, ainda que seja ele primário e possua bons antecedentes, não é passível de gerar constrangimento ilegal, nem afrontar os princípios constitucionais.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do presentante do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Antônio Félix. Desembargador Moura Filho. Desembargador Marco Villas Boas. Juíza Silvana Maria Parfieniuk. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marcos Luciano Bignotti – Promotor de Justiça em substituição. Acórdão de 29 de abril de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3452 (07/0057895-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2006.0007.8883-0/0).

T. PENAL: ART. 157 § 2º I, II E III, ART. 329 "CAPUT", C/C ART. 29 "CAPUT" E ART. 69 "CAPUT" TODOS DO CÓDIGO PENAL.

APELANTE(S): LORIVAL ALENCAR SANTOS.

ADVOGADO: Orlando Dias de Arruda.

APELANTE(S): JOSÉ EDINALDO CORREIA.

DEF. PÚBL.: Fábio Monteiro dos Santos.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: ROUBO QUALIFICADO — MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS — DELITO CONSUMADO — EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA — MAJORANTES — EXCLUSÃO — NÃO CABIMENTO — CRIME DE RESISTÊNCIA — CARACTERIZAÇÃO — CONDENAÇÃO MANTIDA — DOSIMETRIA DA PENA — OBSERVÂNCIA DO ART. 59, CP. I – Comprovadas na instrução a autoria e a materialidade do crime de roubo qualificado pelas circunstâncias do emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição à liberdade da vítima (art. 157, § 2º, I, II e V, do CP), de acordo com as provas dos autos, inarredável a responsabilização penal dos autores do delito. II – O crime de roubo se consuma com a mera posse da res, ainda que por curto período de tempo. III – A causa de aumento de pena prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157, do CP (emprego de arma), é objetiva, portanto, comunicável entre os agentes. IV – Não cabe a exclusão da majorante prevista no inciso V, do § 2º, do art. 157, do CP (restrição à liberdade da vítima), quando o Magistrado não a considera na dosimetria da pena. V – A oposição à prática da prisão em flagrante mediante disparos de arma de fogo tipifica o crime de resistência. VI – A pena-base deve ser fixada de acordo com o art. 59 do CP. Havendo excesso desproporcional na dosimetria da referida pena, impõe-se nova fixação desta.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, em conhecer dos recursos, e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO para, sem prejuízo da condenação, reformar a sentença de primeiro grau, apenas no que tange à análise das circunstâncias judiciais na fixação da pena-base para o crime de roubo qualificado, nos termos do voto do Relator. Votou com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. A Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK divergiu oralmente do Relator para manter a sentença de 1º grau nos termos em que foi prolatada. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Acórdão de 15 de abril de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3488 (07/0058680-6).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº 25500-7/07).

T. PENAL: ART. 155, § 1º DO C.P.B.

APELANTE(S): GILDO DE OLIVEIRA.

DEF. PÚBL.: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PENA FIXADA – REGIME ABERTO – DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE – SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO – IMPOSSIBILIDADE – PENA SUPERIOR A UM ANO. I. É pacífico o entendimento de que o réu deverá aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade quando, na sentença condenatória, for fixado o regime aberto como sendo o inicial de cumprimento de pena, salvo se por outro motivo já estiver preso. II. Não há possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito quando a pena fixada é superior a um ano.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu da Apelação Criminal para dar-lhe parcial provimento, apenas para reformar a sentença no que diz respeito à proibição do condenado recorrer em liberdade. Ausência justificada do desembargador Marco Villas Boas. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Gadotti e Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo Sr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 22 de abril de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3562 (07/0060463-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 62294-8/07).

T. PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06.

APELANTE(S): SHARLEY MARCOS RIBEIRO.

ADVOGADO: Iron Martins Lisboa.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO – DESCABIMENTO – ALTERAÇÃO DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA. I. É descabida a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o crime de uso quando a quantidade de drogas encontrada na residência do acusado, a balança de precisão apreendida e os depoimentos de compradores demonstram a intenção de comercialização. II. A simples presença de circunstâncias pessoais favoráveis não afasta o encarceramento prisional. A prática do tráfico de entorpecentes como meio de obtenção de lucro fácil, demonstra a elevada culpabilidade do acusado, justifica a aplicação de uma reprimenda rigorosa e impõe a determinação do regime inicial fechado.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente apelo, mas negou-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Gadotti e Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo Sr. Procurador José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 22 de abril de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-4782/07 (07/0058134-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 155, § 1º do Código Penal.

IMPETRANTE(S): FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES.

PACIENTE(S): GILDO DE OLIVEIRA.

DEF. PÚBL.: Freddy Alejandro Solórzano Antunes.

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS - TO.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK.

EMENTA: HC – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PENA FIXADA – REGIME ABERTO – DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. É pacífico o entendimento de que o réu deverá aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade quando, na sentença condenatória, for fixado o regime aberto como sendo o inicial de cumprimento de pena, salvo se por outro motivo já estiver preso.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o parecer da Procuradoria de Justiça, e concedeu a ordem de Habeas Corpus, confirmando a liminar antes deferida. Mantenha-se solto o paciente, salvo se por outro motivo seja preso. O Desembargador Luiz Gadotti, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho e Marco Villas Boas e o Excelentíssimo Senhor Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo Sr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 15 de abril de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 18ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio (05) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3572/07 (07/0060739-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 862/05 - 2ª VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, A, DO CPB.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: JOÃO CARLOS FERNANDES DA ROCHA.

ADVOGADO: IHERING ROCHA LIMA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Desembargadora Willamara Leila **REVISORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3625/08 (08/0061855-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 575/04 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 302, § ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.503, C/C ART. 70 DO CPB.
APELANTE: SANDRA FERREIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA E OUTRO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Desembargadora Willamara Leila **REVISORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

3)=CARTA TESTEMUNHÁVEL - CT-1504/06 (06/0051490-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU.
REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CARTA TESTEMUNHAL Nº 264/06 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 155, "CAPUT", DO CPB.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: BONFIM FERREIRA DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: PAULO CAETANO DE LIMA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

4)=RECURSO EX OFFÍCIO - REO-1543/05 (05/0045075-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2007/05 - 1ª VARA CRIMINAL).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RÉU: MARLENE SOUSA OLIVEIRA.
ASSISTENTE JURÍDICO: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5113/08 (08/0063809-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MYCHELYNE LIRA SIQUEIRA FORMIGA
PACIENTE: EDINALDO SOARES DE MOURA
ADVOGADA: MYCHELYNE LIRA SIQUEIRA FORMIGA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO-Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Dra. Mycheline Lira Siqueira Formiga, Advogada, em favor de EDINALDO SOARES DE MOURA, em face de ato do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal desta Capital. Notícia que o Paciente, preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 33 e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, está a padecer de constrangimento ilegal ante a manutenção de sua custódia, embora não estejam presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como por estar com figurado excesso de prazo na instrução criminal. A parca documentação trazida aos autos não permite aferir, de plano, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, já que a Impetrante se limitou a trazer cópias de peças de writ impetrado em favor de um co-réu. O Magistrado a quo, nas informações de fls. 24/25, notícia cuidar-se de denúncia oferecida em desfavor de quinze réus, em que se verificou grande demora no oferecimento das defesas prévias, e registra estar concluída a instrução criminal. Em sendo assim, não vislumbro a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, de molde a justificar a concessão da medida pleiteada. Por outro lado, é descabido o pleito de que a liminar obtida pelo co-réu Guilherme Milhomem Mello Silva seja estendida ao ora Paciente ou a qualquer outro Co-réu, posto que a aludida concessão teve por fundamentos motivos de natureza eminentemente pessoal, pelo que não aproveita aos demais denunciados. Ante tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Tendo em conta já estarem nos autos as informações da autoridade apontada coatora, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer. Palmas, 05 de maio de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 5104/08 (08/0063692-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOAQUIM DIAS LEITE

PACIENTE: JOAQUIM DIAS LEITE

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em benefício próprio por JOAQUIM DIAS LEITE, em face de ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Araguaína. No despacho de fls. 14, posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada coatora, que se encontram encartadas às fls. 17/22. Notícia o Magistrado a quo que o Paciente foi preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, dos delitos inscritos no art. 157, § 2º, incisos I e II (por duas vezes), c/c art. 71, parágrafo único, ambos do CP, e art. 12, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69, do digesto penal. Registra que a prisão cautelar foi decretada ante a necessidade de garantir a ordem pública, bem como de assegurar a aplicação da lei penal. Acrescenta que a apontada nulidade da prisão, em razão de eventual invasão ilegítima de domicílio, não encontra eco nos autos. Diante de tais informações, considero não estarem presentes a aparência do bom direito e do periculum in mora, indispensáveis à concessão do pleito. Em sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Tendo em vista já estarem nos autos as informações da Juíza apontada coatora, dê-se vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para elaboração do parecer. Palmas, 05 de maio de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 5083/08 (08/0063392-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

PACIENTE: WALDIR DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO e OUTRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – DECRETO CAUTELAR DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 315 DO CPP – WRIT CONCEDIDO AO PACIENTE E AOS DEMAIS ATINGIDOS PELA CAUTELAR – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PEÇA ACUSATÓRIA – ORDEM DENEGADA, NESSE PARTICULAR. A fundamentação é requisito legal do decreto de prisão preventiva (art. 315 do CPP). Conceder-se há habeas corpus sempre que a segregação cautelar não se encontrar devidamente fundamentada. Ordem concedida ao paciente e, de ofício, estendida aos demais presos atingidos pela cautelar. Inexistindo nos autos documentos que comprovem a existência da ação penal denega-se a ordem que busca o seu trancamento.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5073, onde figura como impetrante Paulo Roberto Vieira Negrão e paciente Waldir da Silva Rodrigues. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e conceder em definitivo a ordem impetrada apenas para revogar o decreto de prisão preventiva por carência de fundamentação, estendendo-a aos demais atingidos pela medida cautelar, mas denegando-a para o trancamento da ação penal, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 15 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5073/08 (08/0063134-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA

PACIENTE: RONALDO CARNEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – INSTRUÇÃO CRIMINAL – EXCESSO DE PRAZO – INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO – CARTA PRECATÓRIA – AUSÊNCIA DE CULPA DA DEFESA – ORDEM CONCEDIDA. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, constitui constrangimento ilegal a manutenção da prisão do réu se o excesso de prazo na conclusão da instrução criminal ocorre não por culpa da defesa. Ordem de habeas corpus concedida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5073, onde figura como impetrante Rômolo Ubirajara Santana e paciente Ronaldo Carneiro de Souza. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial e conceder a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Sustentação oral proferida pelo advogado Rômolo Ubirajara Santana. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 08 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3367/07 (07/0056078-5)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO.

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 35159-8/06 – ÚNICA VARA.

T. PENAL: ART. 123, C/C ART. 226, II, AMBOS DO CPB, C/C ART. 1º, V, E ART. 9º, AMBOS DA LEI Nº 8072/90 E ART. 15, DA LEI 10.826/03.

APELANTE: DIVINO ETERNO ALVES DE MELO.
 ADVOGADO: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - DOSIMETRIA DA PENA – ARTIGO 59 CÓDIGO PENAL – INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA – POR UNANIMIDADE. 1 - Não há o que se falar em absolvição do réu, pois restou comprovada sua culpabilidade nos autos. 2 - Deve o juiz guiar-se pelos fatores indicativos relacionados no "caput" do artigo 59 do CP: culpabilidade; antecedentes do acusado; conduta social; personalidade do agente; motivos; circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima, isoladamente. 3 - O Magistrado, dentro dos limites estabelecido pelo legislador, deve eleger o quantum ideal para cada delito praticado separadamente, para que não haja dúvida quanto sua aplicabilidade.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3367/07, proposto por DIVINO ETERNO ALVES DE MELO, tendo como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os componentes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, POR UNANIMIDADE, após o relator refluir do seu voto encartando às fls. 199/201, para acompanhar o voto oral divergente do Revisor, mantendo a condenação, mas anulando a sentença no que diz respeito à dosimetria da pena, para que, outra seja prolatada analisando o artigo 59, do Código Penal, para cada delito isoladamente. Votaram, com o Relator, os Senhores Desembargadores, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 11 de março de 2008. Desª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL nº 3665/08 (08/0062720-2)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE – TO
 APELANTE: LUIS CARLOS ANDRADE DA SILVA
 DEF. PUBLICO: MAURINA JÁCOME SANTANA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. JUSTIÇA: CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A. APELAÇÃO CRIMINAL – INFRAÇÃO PENAL CAPITULADA NO ARTIGO 213 C/C 224 ALÍNEA "a" DO CPB C/C ARTIGO 1º, VI, E 9º DA LEI 8.072/90 – VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – REJEIÇÃO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO –NÃO ACOHLIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – RETRATAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA - CRIANÇA - AMPLO VALOR PROBATÓRIO – EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA CONSTANTE NO ARTIGO 9º DA LEI 8.072/90 – IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A FIXAÇÃO DA REPRIMENDA (ART. 59 DO CP) - APELO IMPROVIDO. 1 - Não há que se falar em absolvição do réu, se a autoria e a materialidade delitiva encontram-se devidamente comprovadas. 2 - Desimporta que o lastro principal seja a narrativa de uma criança, uma vez que verificada a coerência das declarações e a ausência de motivação espúria para tal proceder, pois se assim não fosse, dificilmente os casos de agressões sexuais perpetradas no recôndito do lar e contra infantes, viriam à tona. 3 - A palavra da vítima em crimes de natureza sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, possui relevante valor probatório, e, desde que em consonância com as demais provas dos autos, como na espécie, contribui de forma fundamental para a condenação do acusado. 4- Não há que se falar em bis in idem porquanto, não se trata de violência presumida posto que a relação sexual não foi consentida, mas obtida com o emprego de força física e métodos de contenção, portanto correta a aplicação da causa de aumento prevista no art. 9º da Lei 8.072/90.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 3665/08 figurando como Apelante LUIS CARLOS ANDRADE DA SILVA e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Exª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra - Procurador de Justiça. Palmas/TO, 15 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1771/08 (08/0063445-4)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA – TO
 AGRAVANTE: EMIVALDO JOSÉ MORAIS
 ADVOGADO: RODRIGO MARÇAL VIANA
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.464/07, POR SER MAIS SEVERA – APENADO QUE JÁ CUMPRIU MAIS DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA – PROVIMENTO. A lei penal não retroage, a não ser para beneficiar o réu. Assim, não há se falar em aplicar a Lei nº 11.464/07 para conceder progressão de regime ao reeducando que já cumpriu mais de 1/6 (um sexto) de sua pena e ostenta bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento, requisitos esses exigidos na legislação anterior. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo em Execução Penal nº 1771, da Comarca de Colméia, onde figura como agravante Emivaldo José Moraes e agravado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e prover o recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Acompanharam o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 15 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS nº 5047/08 (08/0062362-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: MÁRCIO UGLEY DA COSTA E RENILSON RODRIGUES CASTRO
 PACIENTE: URBANO DA SILVA SOARES
 ADVOGADOS: RENILSON RODRIGUES CASTRO E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS – TO
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Habeas Corpus. Prisão Preventiva revogada. Writ prejudicado pela perda do objeto. O deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva prejudica o Habeas Corpus impetrado.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 5047/08 em que Márcio Ugley da Costa e Renilson Rodrigues Castro são impetrantes, Urbano da Silva Soares é paciente e o M.Mª. Juiz de Direito da Comarca de Ananás – TO é a autoridade impetrada. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, julgou prejudicada a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton e Willamara Leila. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmª. Srª. Drª. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 15 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2219/08 (08/0063012-2)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO
 RECORRENTE: JUCENIL SILVA PEREIRA
 ADVOGADO: RENATO JÁCOMO
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA — MATERIALIDADE DELITUAL COMPROVADA — INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA — PRETENDIDA IMPRONÚNCIA — DECISÃO DE PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – EXISTINDO DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA, ESTAS DEVERÃO SER DIRIMIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO SOCIETATE” –PRONÚNCIA MANTIDA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Materialidade do crime comprovada e fortes indícios de Autoria de ser o recorrente Ronivaldo José da Silva um dos autores do crime em referência, são hábeis a remetê-lo a julgamento pelo Júri Popular. II – A sentença de pronúncia é juízo de admissibilidade da acusação, de natureza declaratória e não condenatória, portanto, se uma vertente probatória indicar a participação dos denunciados, não há como, previamente, impronunciar os réus. III - Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronúncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento. Aplicação nessa fase do princípio “in dubio pro societate”. IV – As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 2219/08, oriundos da Comarca de Wanderlândia – TO, referente à Ação Penal n.º 77304-0/07, da Vara Criminal, em que figura como Recorrente Juvenil Silva Pereira e Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra - Procurador de Justiça. Palmas-TO, 15 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8116/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA ACR 3546
 AGRAVANTE: WESLEY RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR:
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 8038/90, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Palmas – TO, 07 de dezembro de 2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AC Nº 7300/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
 REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6451/06
 RECORRENTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO(S): VANESKA GOMES
 RECORRIDO(S) :PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS E PRESIDENTE E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS
 PROCURADOR :ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
 RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 07 de maio de 2008.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes**2971º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

Às 16h:15 do dia 06 de maio de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0062834-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3669/TO

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE

RECURSO ORIGINÁRIO: 56688-6/07

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 56688-6/07 - ÚNICA VARA)

T.PENAL : ART. 157, § 2º, II DO CPB

APELANTE: ROMILSON OLIVEIRA ALVES

DEFEN. PÚB: NEUTON JARDIM DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2008

PROTOCOLO: 08/0063040-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3679/TO

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 3998/06

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3998/06 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II E ART. 69, CAPUT,

TODOS DO CPB

APELANTE: LEVI RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2008

PROTOCOLO: 08/0064042-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2237/TO

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 61625-7/06

REFERENTE: (AÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 61625-7/06 - ÚNICA VARA)

T.PENAL: ART. 121, § 1º, I, III E IV, C/C ART. 211 DO CPB

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: EDILSON PEREIRA DE ABREU

ADVOGADO(S): RENATO JÁCOMO E OUTRO

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0036652-5

PROTOCOLO : 08/0064115-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8112/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO 2006.0008.2444-5/0, DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)

AGRAVANTE: COOPERLAGO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ARROZ DA LAGOA

ADVOGADO: JUSCELIR MAGNAGO OLIVARI

AGRAVADO(A): MAURO IVAN RODRIGUES E VITORINO PANTA DA CRUZ

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CIVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2008

PROTOCOLO: 08/0064117-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8111/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.6.9818-9

REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2007..6.9818-9, DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)

AGRAVANTE: MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO

AGRAVADO(A): BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CIVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064130-2

HABEAS CORPUS 5138/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES, WELLINGTON PAULO T. DE OLIVEIRA E LEONARDO N. AQUILINO

PACIENTE(S): JOSÉ BELO DE SOUZA E ANTÔNIO BELO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E OUTROS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0061416-8

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064157-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8113/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.1.9769-2

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.1.9769-2, 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

PROC GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO

AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL EXTRAORDINÁRIA DE J. M. S. P. G. E R. V. S. P. G.

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CIVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064160-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8114/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.7.1227-0

REFERENTE: (AÇÃO DE DESPEJO Nº 2007.7.1227-0, 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

AGRAVANTE: ZACARIAS ALVES MEDEIROS

ADVOGADO(S): DEARLEY KÜHN E OUTRAS

AGRAVADO(A): MARIA DE LOURDES PINTO SANTIAGO

ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CIVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064161-2

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL 1533/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.9.8742-3

REPRESENTA: JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADO(S): ANTÔNIO TEIXEIRA RESENDE E OUTROS

REPRESENTA: JESUS BENEVIDES DE SOUSA FILHO

RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0063793-3

PROTOCOLO : 08/0064162-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8115/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.3.2095-8

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.3.2095-8 , 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS)

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

ADVOGADO(S): ADRIANO BUCAR VASCONCELOS E OUTRA

AGRAVADO(A): DANIELA GOMES COELHO MOREIRA

ADVOGADO(S): CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CIVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064163-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8116/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: ACR 3546

REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3546 DO TJ/TO)

AGRAVANTE: WESLEY RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0064186-8

HABEAS CORPUS 5139/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: NÁDIA APARECIDA SANTOS

PACIENTE: JOSÉ ALBERTO DA SILVA CRUZ NETO

ADVOGADO: NÁDIA APARECIDA SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS

RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0062891-8

COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURAL**1ª Turma Recursal****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 17 DE ABRIL DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 05 DE MAIO DE 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 147/03

Referência: 084/02

Impetrante: APR Participações Ltda. e outro

Advogado: Dr. Walker de Montemór Quagliarello

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína-TO

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Mandado de Segurança - Condições da ação Impossibilidade jurídica do pedido - Caracterização - Extinção do processo sem julgamento do mérito. 1) Ação de Mandado de Segurança é a via correta para revisão e eventual anulação de decisão em procedimento administrativo, na qual a parte alega ter lesado direito líquido e certo, em face da inexistência do Recurso no Sentido Estrito no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. 2) Na ação de Mandado de Segurança devem estar presentes todas as condições da ação, quais sejam a legitimidade da parte, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual como nas ações em geral. 3) "Pela possibilidade jurídica, indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Esse requisito, de tal sorte, consiste na prévia verificação que incumbe ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor. O exame realizasse, assim, abstrata e idealmente, diante do ordenamento jurídico." (Humberto Theodoro Júnior). 4) Na ausência de uma das condições da ação, deve-se extinguir o processo sem julgamento do mérito. 5) Ação extinta, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de condições, no caso impossibilidade jurídica do pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Ação de Mandado de Segurança nº 147/03 em que figuram como impetrantes APR Participações Ltda e MF Serviços de Locação de Máquinas de Diversões Eletrônicas Ltda e como impetrado o MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Juizes Doutores José Ribamar Mendes Júnior e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas 17 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1232/07 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 1761/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda
 Advogado: Dr. Túlio Dias Antônio e Outros
 Recorrido: Frederico Carneiro da Rocha
 Advogado: Defensoria Pública
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: CÓDIGO CIVIL • CDC "RESPONSABILIDADE POR ATO DE OUTREM • ARTIGO 932, INCISO III E 933 DO CÓDIGO CIVIL • INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO. JUSTO ARBITRAMENTO. 1 - O empregador responde pelos danos causados por seus empregados em serviço, é a chama à culpa "in eligendo"; 2 - Recorrido faz jus a inversão do ônus da Prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90; 3 Dano material comprovado pelos recibos de pagamento acostados aos autos; 4 - Dano moral caracterizado pela flagrante lesão a direito da personalidade no inadimplemento do contrato, que sequer foi registrado na empresa Recorrente e foi utilizado como meio de ludibriar o consumidor; 5 - Justo arbitramento do Dano moral; 6 - Recurso conhecido e improvido, para manter íntegra a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados, e discutidos o Recurso nº 1232/07, em que figura como Recorrente MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e Recorrido FREDERICO CARNEIRO DA ROCHA, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter íntocada a sentença. Condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Palmas, 17 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1390/07 (JECIVEL - GURUPI-TO)

Referência: 9.225/07

Natureza: Rescisão Contratual c/c Reparação de Danos Morais com pedido de liminar
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(s): Drª. Marise Vilela Camargos Leão e Outros
 Recorrido: Tancredo de Paula Almeida Neto
 Advogado(s): Drª. Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL - EMPRESA DE TELEFONIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES - RECUSA DE CUMPRIMENTO DA OFERTA. A recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que a oferta feita ao recorrido se deu de forma diversa do contido na inicial. Demonstrada a ocorrência de omissão de informação quanto aos termos do contrato e não entrega do regulamento. A recusa de cumprimento da oferta concede ao consumidor a possibilidade de rescisão contratual assim como a restituição de valores, nos termos do artigo 35 do CDC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 17 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1393/07 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2080/07

Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: SOCIC - Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A (Armazém Paraíba)
 Advogado(s): Dr. José Pinto Quezado
 Recorrido: Adão Tavares Folha
 Advogado(s): Dr. Alexandre Abreu Aires Júnior
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: INDENIZAÇÃO - PROVA DOS DANOS MORAIS - DESNECESSIDADE - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - ARTIGO 14 DO CDC - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - A prova do dano moral autônomo ou puro, se satisfaz com a demonstração da ocorrência do ato ilícito que originou ofensa extrapatrimonial. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê a reparação de danos causados por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, em razão de sua responsabilidade objetiva. Não comprovada a exclusão da responsabilidade da recorrente. Manutenção do valor indenizatório arbitrado, vez que foi observado a condição econômica e financeira das partes, além de possuir caráter pedagógico, visando punir e

inibir a reiteração do ato danoso. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 17 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1437/08 (JECIVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.898/07

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros
 Recorrido: Rosa Maria Pereira Costa e Leandro Brito da Silva
 Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene dos Santos
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - COMPANHEIRA - ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E LOCOMOTIVA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - APLICAÇÃO DOS VALORES PREVISTOS NA LEI 11.482/07 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para pleitear o recebimento via judicial do seguro DPVAT não é necessário ter apresentado requerimento na esfera administrativa. A recorrida fez prova da sua condição de beneficiária, ao contrário da Recorrente, que não fez prova do fato impeditivo do direito da Recorrida, nos termos do art. 333, II do CPC. Colisão entre motocicleta e locomotiva ocorreu em via terrestre configura acidente de trânsito e não acidente pessoal. Aplicação dos valores previstos na Lei 11.482/2007 pelo magistrado singular, já que o acidente ocorreu em data de 03/09/2007, faltando à recorrente interesse recursal quanto ao pedido de não vinculação da indenização ao salário mínimo e quanto à observância do valor estabelecido pelo CNSP. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 17 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1525/08 (JECIVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.664/07

Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos da Silva Coelho e Outros
 Recorrido: Oneide Ribeiro dos Santos
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - INOCORRÊNCIA - VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. A Recorrida fez prova de sua condição de beneficiária, deixando a Recorrente de fazer prova do fato impeditivo do direito da Recorrida, nos termos do art. 333, II do CPC. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 17 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1528/08 (JECIVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.487/07

Natureza: Indenização de Seguro DPVAT
 Recorrente: Liberty Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros
 Recorrido: Aparecida Rodrigues Borges
 Advogado(s): Drª. Calixta Maria Santos
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/07 - VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para pleitear o recebimento via judicial do seguro DPVAT não é necessário ter apresentado requerimento na esfera administrativa. Consta nos autos vasta documentação que comprova que a morte decorreu de acidente automobilístico. Os novos valores do seguro DPVAT estipulados pela Lei 11.482/2007 somente se aplicam aos eventos ocorridos após 1º de janeiro de 2007. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. Os honorários advocatícios devem a tender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 17 de abril de 2008.

1º Grau de Jurisdição

ALVORADA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO (COM PRAZO DE 20 DIAS)

DE: JOÃO VIEIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para querendo compareça a audiência conciliatória designada para o dia 19.06.2008, às 08:10 horas. Caso não compareça e/ou não sendo possível a reconciliação, desde já fica ciente que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa à pretensão da requerente, desde que o faça por intermédio de advogado. Observando-se que a sua inércia poderá implicar na aplicação dos efeitos da revelia e confissão presumida quanto à matéria de fato. Advertindo-o que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceito pelo o réu como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Arts. 285, 297 e 319 ambos do CPC.

Nº DOS AUTOS: 2007.0008.6957-9 –(172/07)

Ação: Divórcio Litigioso
 Requerente: DALVINA LIMA NASCIMENTO
 Requerido: JOÃO VIEIRA DO NASCIMENTO

SEDE DO JUÍZO: Juízo de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, sito, Av. Bernardo Sayão, n.º 2.315, centro. Alvorada, 07 de maio de 2.008. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO. Juiz de Direito.

ARAGUAINA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 2009/05)

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, MACARIO NICACIO DE SOUZA TAVARES brasileiro, natural de Minaçu-GO, nascido aos 19/02/1968, filho de João Micácio de Souza Sobrinho e de Claudina da Costa atualmente em lugar incerto ou não sabido, o (a) qual foi denunciado(a) nas penas do artigo 155, § 4º, INCISO IV DO CP, nos autos de ação penal nº 2009/05 pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 22 de outubro de 2008, às 14 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Substituto respondendo. Araguaína, 05 de maio de 2008.

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do 1º Cível, se processa os autos de Cancelamento de Restrição – Processo nº 2008.0001.0746-4, que tem como Requerente: Érica de Cássia Maia Ferreira Rodrigues, brasileira, casada, servidora pública, portadora do CPF nº 851.478.931-72, residente e domiciliado nesta cidade na Rua A, nº38, Vila Frasnão e Requerido: Jep Livraria, atualmente em lugar incerto e não sabido. E por este meio CITA o requerido supra qualificado, através de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da presente ação, bem assim, para no prazo, de 10 (dez) dias comparecer em Juízo, a fim de receber a quantia do valor caucionado pela requerente, no valor de R\$ 787,38 (setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), ou nesse mesmo prazo, querendo contestar o presente feito sob pena de revelia e suas consequências, conforme os termos do artigo 285, CPC. Tudo nos termos da respeitável Decisão Liminar, às fls. 20/21, dos autos supra epigrafado. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a Meritíssima Juíza de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, 05 de maio de 2008. Nely Alves da Cruz. JUIZA DE DIREITO.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO 2ª PUBLICAÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 3260/03, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por CREUZA PEREIRA DE ALMEIDA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua: Jerônimo Santiago, s/nº, Bairro São Francisco, Município de São Bento do Tocantins-TO,. Com referência a Interdição de VALDEMIR PEREIRA DE SOUSA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 21.09.07, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de VALDEMIR PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado no mesmo endereço do requerente supra mencionado, filho de João Pereira de Sousa e Isabel Maria da Conceição, nascido aos 30.06.1958, natural de Nazaré - TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora CREUZA PEREIRA DE ALMEIDA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de Maio do ano de dois mil e oito (07/05/2008). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (1ª PUBLICAÇÃO)

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 2006.0003.2263-6/0 e ou 4587/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido ILÁRIA DE ASSUNÇÃO MADALENA MARQUES, brasileira, solteira, professora, residente e domiciliada na rua: Alfredo

Gonçalves da Silva nº 520, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de JAMES MADALENA MARQUES, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 03.03.08, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de JAMES MADALENA MARQUES, brasileira, maior incapaz, deficientes mental, residente e domiciliada rua: Alfredo Gonçalves da Silva nº 520, nesta cidade de Araguatins-TO, filha de Iramita Madalena Marques. Por ter reconhecido que, a mesma, é portador de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora ILÁRIA DE ASSUNÇÃO MADALENA MARQUES, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de Maio do ano de dois mil e oito (07/05/2008). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (1ª PUBLICAÇÃO)

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5.226/07, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por DEUZINA ALVES DA SILVA, brasileira, casada, Lavradora, residente e domiciliada na rua G, nº 14, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de MIGUEL ALVES DA SILVA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 03/03/2008, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de MIGUEL ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado à rua G, nº 14, Nova Araguatins, nesta cidade, filho de Antonio Pereira da Silva e Deuzina Alves da Silva, nascido aos 29/09/1989, natural de Araguatins-TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora DEUZINA ALVES DA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITEM a requerida: ANA LÚCIA DE JESUS, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de nº 2008.0001.0619-0/0, Guarda, tendo como Requerente SEBASTIANA MARTINS DA SILVA, contra ANA LÚCIA DE JESUS, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos sete (07) dias do mês de maio do ano de dois mil e oito (2008). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

COLINAS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS, EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos nº 2008.0003.7387-3/0, Ação de Usucapião Extraordinário, movida por MANOEL CONCEIÇÃO MOREIRA E DULCILENE RODRIGUES FEITOSA MOREIRA, tendo como objeto o seguinte IMÓVEL: um lote urbano de nº 01, da quadra nº 100, situado à Rua 7 de Setembro esquina com Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 491, Centro, nesta cidade de Colinas do Tocantins-TO, matriculado no C.R.I. local sob nº M-1753, pertencente à MARINA CAROLINA MENDES brasileira, solteira, do lar, residente em lugar incerto e não sabido, razão porque expediu-se o presente edital para fins de CITÁ-LO sobre os termos da ação supra mencionada, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Por este edital CITA-SE ainda os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC, art. 942, e 232 inciso IV), não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora conforme art. 285, 2º parte do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRÁ-SE. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins-TO, aos sete dias do mês de maio de dois mil e oito (07.05.2008). Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz Substituto.

CRISTALÂNDIA

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS) JUSTIÇA GRATUITA

O Exmº. Sr. Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia- Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia Cível, se processam aos termos da Ação de DECLARATÓRIA E RESCISÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, reg. sob o nº 2007.0009.4217-9, na qual figura como requerente MARGARETE MARIA DO NASCIMENTO, brasileira, separada de

fato, residente e domiciliado no PA. Padre Josimo II – Fazenda Jatobá- em Nova Rosalândia - TO, beneficiada pela Assistência Judiciária gratuita e requerido JOSÉ OSMAR DE ARAÚJO, brasileiro, lavrador, portador da Cédula de Identidade nº 199.031.392, expedida pela SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 024.232.131-31, FILHO DE Genézia Maria de Araújo, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, conforme informação às fl. 02 dos autos, é o presente para CITAR o Sr. JOSÉ OSMAR DE ARAÚJO, acima qualificado para os termos da presente AÇÃO DECLARATÓRIA E RESCISÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL c/c REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA e apresentar defesa se tiver, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena dos efeitos processuais pertinentes, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente Ação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 06 (seis) dias do mês de maio do ano de dois mil e oito (2008). Dr. AGENOR ALEXANDE DA SILVA. Juiz de Direito.

PALMAS

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de sua extinção. (art. 267 1º do CPC.)

1º) - AUTOS Nº: 2007.0009.4994-7/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: MATHEUS DOS SANTOS ABREU E OUTRA

Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: J. C. S. A.

2º) - AUTOS Nº: 2006.0007.6586-4/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: MONICA KAROLINE AROUCHA CASTRO SILVA E OUTRO

Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: C. A. G. S.

Adv.: DR. HELIO LEITE

3º) - AUTOS Nº: 2007.0002.2562-0/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA TURMENA

Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: R. A. T.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que datilografei e subscrevi. Palmas-TO., 07 de maio de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 01

CITA LENIR NUNES DE SOUSA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2008.0002.7998-2/0 que lhe move Olerino Ferreira Xavier, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 07 de maio de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 02

CITA SOCORRO DE MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Guarda, Autos n.º 2008.0002.8031-0/0 que lhe move Amaury da Luz Rocha, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 07 de maio de 2008.

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2006.0001.6855-6/0

Ação:

Requerente: M. G. P. P.

Advogado: ANTONIO CESAR MELLO e CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

Requerido: R. P. P. e OUTROS

Advogado: PAULO SAINT MARTINS DE OLIVEIRA e OUTRO

DESPACHO: Considerando que o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS manteve, em julgamento pela Colenda 2ª Câmara Cível, a decisão de fls. 164/165, conforme consta às fls. 368, determino o desentranhamento dos mandados para cumprimento integral da decisão liminar concedida. Intimem-se os advogados da parte requerente para fornecer cópia para contra fé, para novo cumprimento. Cumpra-se. Palmas, 07 de maio de 2008, Ass. ADONIAS BARBOSA DA SILVA – JUIZ DE DIREITO

PEDRO AFONSO

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2007.0006.3688-4/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

REQUERENTE: LÁZARO LEITE DOS SANTOS

REQUERIDO: ROMILDA DE PAULA LIMA DOS SANTOS

FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da Sra. ROMILDA DE PAULA LIMA DOS SANTOS, brasileira, casada, atualmente residente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como, comparecer perante este Juízo no dia 14/10/2008, às 15:15 horas para audiência de conciliação, advertindo-se que o prazo para contestar é de 15 dias, a contar da realização da audiência, independentemente de comparecimento, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: "1- Defiro a gratuidade da justiça; 2- Processe em segredo de justiça (artigo 155, inciso II do Código de Processo Civil); 3- Designo o dia 14/10/2008, às 15:15 horas para audiência conciliatória. Intime-se o autor para comparecer à audiência e cite-se a ré, via edital com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-se que o prazo para contestar é de 15 dias, a contar da realização da audiência, independentemente de comparecimento, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial; 4- Notifique-se o Ministério Público. 5- Transcorrido o prazo para resposta, quedando-se inerte a ré, nomeio desde logo curadora à lide a Dra. Teresa de Maria Bonfim Nunes, a qual deverá ser intimada para apresentar contestação. Pedro Afonso/TO, 13/08/2007. ASS) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e oito (07/05/2008). MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA. Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

-EDITAL DE CITAÇÃO DE ROZEIR CÂNDIDO DA SILVA (PRAZO DE 20 DIAS) JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o Sr. ROZEIR CANDIDO DA SILVA, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de GUARDA dos menores – V.C.F. e B.C.F., autos nº 2007.0004.5957-5 requerida por MAURO FERNANDES SOARES. CIENTIFICA-A de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente, (arts. 319 e 320 do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos seis dias do mês de maio do ano dois mil e oito (06.05.2008). HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA. JUIZA DE DIREITO.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

AUTOS – 2008.2.5322-3/0

Ação- GUARDA

Requerente- ANA MARIA CAVALCANTE

Requerida – DEUSENILDA GUIMARÃES SARAIVA

FINALIDADE – CITAR a requerida DEUSENILDA GUIMARÃES SARAIVA, brasileira, casada, residente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação proposta contra a sua pessoa. Ficando ciente de que, querendo, poderá contestar no prazo de 10(dez), sob pena de revelia e confissão, ou comparecer em cartório e assinar o termo de concordância.

RESUMO DO PEDIDO: que a requerente é avó materna do menor L.G.S, sendo que o menor mora com a requerente desde os 08(oito) meses de vida; que não se sabe o paradeiro da mãe que deixou as crianças sem deixar endereço; que o pai faleceu em 16/03/2008; Requereu a guarda e responsabilidade da criança, a intimação do representante do Ministério Público; realização de audiência, se necessário.

DESPACHO: "Defiro a assistência judiciária. Nos termos do art. 24,158 e 166 do parágrafo único do ECA, cite-se a requerida por edital, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 10(dez) dias, contestar o pedido, sob pena de confissão e revelia ou comparecer em Juízo e assinar o termo de concordância com a modificação da guarda. – Considerando a s informações que as crianças já residem com a postulante, defiro a guarda provisória, sem prejuízo de revogação a qualquer tempo. - Após vista ao Ministério público.Cumpra-se. Toc., 17/04/2008. Dr. Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto." Tocantinópolis, 22/04/2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002